

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

PEDRO PAULO DE REZENDE ZÁRATE

**O DILEMA DO QUESITO GENÉRICO: A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL
DO JÚRI BRASILEIRO**

Campo Grande – MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

PEDRO PAULO DE REZENDE ZÁRATE

**O DILEMA DO QUESITO GENÉRICO: A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL
DO JÚRI BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me.^a Luciana do Amaral Rabelo e coorientação da Prof.^a Dr.^a Andrea Flores.

Campo Grande – MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todas as pessoas vítimas de homicídio no Brasil, que tiveram suas histórias ceifadas arbitrariamente e cujos sonhos e alegrias inestimáveis se encontram involuntariamente suspensos, descansando em noite eterna.

Dedico este trabalho também às famílias das vítimas, mormente aquelas que não encontraram amparo no deslinde da persecução penal de seus algozes, ou em quaisquer outras tentativas de reparação de suas dores mediante a justiça humana.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Cibele e Paulo que, durante toda minha vida, ensinaram-me sobre a beleza poética que há nos estudos e em uma vida de bons valores;

Ao meu irmão Marco Antônio, que sempre foi exemplo para mim de dedicação e perseverança nos desafios deste início de jornada;

Às minhas avós Paulina e Jadi, que sempre depositaram sua fé em mim, confiando incondicionalmente no meu sucesso;

Ao meu avô Fernando, que tão bem cuidou de mim em minha infância, e que hoje vive em minhas memórias e em meu coração;

Ao meu avô Pedro que, embora eu não tive o prazer de conhecer pessoalmente, serve-me de inspiração para combater o bom combate que é a busca pelo saber;

À Dr.^a Luciana Rabelo, minha orientadora e mentora nesta trajetória jurídica e acadêmica, que depositou sua confiança em mim, e que me serve de modelo como operadora do Direito que é;

Aos meus amigos, que me ajudaram a ver a luz mesmo nos momentos mais sombrios, e que sempre estiveram aqui por mim;

A Deus que, embora sempre se revelou para mim como o maior dos mistérios deste universo, permite-me, de modo privilegiado, desfrutar da existência conscientemente;

A todos que, de uma forma ou de outra, torceram e acreditaram em mim,

Meus mais sinceros agradecimentos.

“Nenhum homem é uma ilha, um ser inteiro em si mesmo; todo homem é uma partícula do continente, uma parte da terra. Se um pequeno torrão, arrastado pelo mar, deixa a Europa, como se todo um promontório fosse, ou a herdade de um amigo seu, ou até mesmo a sua própria, também a morte de um único homem me diminui, porque eu pertencço à humanidade. Portanto, nunca procures saber por quem os sinos dobram: eles dobram por *ti*.”

(John Donne)

RESUMO

O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário que se destina a processar os crimes dolosos contra a vida, mediante julgamento pelos jurados. Estes, juízes leigos, julgam a causa de acordo com sua íntima convicção que, não necessariamente, está atrelada às teses puramente jurídicas. Este estudo examina uma das possibilidades de veredictos que é expoente do aludido sistema de valoração da prova: a absolvição por clemência. Nesse ínterim, esta pesquisa visa identificar os contornos conceituais que definem o fundamento de tal espécie de absolvição, bem como delinear, de forma ampla, a trajetória histórico-jurídica da clemência. Ademais, busca-se analisar os detalhes da suposta conformidade existente entre os valores constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de se proferir um veredicto com base metajurídica, além dos impactos da existência dessa possibilidade na segurança jurídica pátria. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com ênfase em uma abordagem bibliográfica e documental. Destarte, propõe-se uma reflexão acerca do confronto entre o dever de proteção à vida como direito fundamental e a hipótese supralegal de absolvição lastreada pela íntima convicção e concretizada pelo quesito genérico introduzido no procedimento do Júri pela Lei nº 11.689/2008.

Palavras-chave: Júri. Absolvição. Clemência. Íntima convicção. Quesito genérico. Tutela do direito à vida. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The Jury Court is an organ of the Judiciary intended to process intentional crimes against life, through judgment by jurors. These jurors, lay judges, decide the case according to their inner conviction, which is not necessarily tied to purely legal theses. This study examines one of the possible verdicts that exemplifies the aforementioned system of evidence valuation: acquittal for clemency. In this context, this research aims to identify the conceptual contours that define the basis for this type of acquittal, as well as to broadly outline the historical and legal trajectory of clemency. Furthermore, it seeks to analyze the details of the supposed conformity between the constitutional values that inform the Democratic Rule of Law and the Brazilian legal system, and the possibility of rendering a verdict based on meta-legal principles, in addition to the impacts of this possibility on the legal certainty of the nation. The method used is hypothetical-deductive, with an emphasis on a bibliographic and documentary approach. Thus, it proposes a reflection on the confrontation between the duty to protect life as a fundamental right and the superlegal hypothesis of acquittal grounded in inner conviction, realized through the generic question introduced into the Jury procedure by Law No. 11.689/2008.

Keywords: Jury. Absolution. Clemency. Inner conviction. Generic question. protection of the right to life. Fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AgRg	Agravo regimental
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda constitucional
HC	<i>Habeas corpus</i>
MP	Ministério Público
PT	Portugal
RG	Repecurssão geral
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ABREVIATURAS

a. C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
<i>ca.</i>	<i>Circa</i>
D.	Dom
ed.	Edição
<i>Et al.</i>	<i>Et alia</i>
f.	Folha
<i>i.e.</i>	<i>Id est</i>
Min.	Ministro
n.	Número
p.	Página
Rel.	Relator
<i>S. l.</i>	<i>Sine loco</i>
v.	Volume
<i>v.g.</i>	<i>Verbi gratia</i>
jan.	Janeiro
fev.	Fevereiro
mar.	Março
abr.	Abril
mai.	Maior
jun.	Junho
jul.	Julho
ago.	Agosto
set.	Setembro
out.	Outubro
nov.	Novembro
dez.	Dezembro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	13
1.1. Período imperial	13
1.2. Período republicano	15
2. CLEMÊNCIA: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA	17
3. SÍNTESE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
3.1. O sumário de culpa	20
3.2. O juízo da causa	22
3.2.1. O quesito genérico	24
3.3. O recurso de apelação contra decisões do Júri	26
3.3.1. Apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos	28
4. A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO FRENTE À LEI	30
4.1. O processamento de crimes comuns: forma é garantia	31
4.2. O processamento de crimes dolosos contra a vida: subjetividade judicial	34
4.3. Clemência x direitos fundamentais: proibição de proteção deficiente	37
4.4. A segurança jurídica em relação aos crimes dolosos contra a vida	44
5. O TEMA Nº 1087 DE REPERCUSSÃO GERAL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A APELAÇÃO CONTRA O QUESITO GENÉRICO	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário brasileiro que, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, da Constituição Federal de 1988, é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por exercer *vis attractiva* (CPP, art. 78, I), delitos conexos àqueles também são julgados pela Corte Popular. Seu procedimento está previsto no Capítulo II, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

Uma das principais distinções existentes entre um processo de competência do Tribunal do Júri e um processo no qual competente é o magistrado togado é que, naquele, a qualidade de juiz natural da causa pertence ao Conselho de Sentença, colegiado formado por sete jurados normalmente leigos em matéria jurídica. Por, usualmente, não possuírem conhecimentos forenses específicos, a lei lhes concede a prerrogativa de julgarem as causas de acordo com sua íntima convicção (CPP, art. 472), protegida pela garantia do sigilo das votações e da soberania dos veredictos (CF/88, art. 5º, XXXVIII, alíneas ‘b’ e ‘c’, respectivamente).

Em 2008, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.689, que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao rito do Tribunal do Júri. Dentre as diversas modificações efetuadas por aquele diploma, houve a inserção do art. 483, §2º, ao estatuto processual, determinando que, após as votações dos quesitos de materialidade e autoria do crime, os jurados devem responder um quesito genérico com a seguinte redação: “o jurado absolve o acusado?”. Tal indagação permite, em tese, que o Conselho de Sentença possa absolver o réu por quaisquer razões, mesmo após terem confirmado a ocorrência do delito e a identidade de seu autor, e sem que a defesa técnica tenha sustentado a presença de excludentes de ilicitude ou culpabilidade quando da prática do fato. Essa possibilidade é vedada aos magistrados togados, quando do julgamento de infrações penais de sua competência.

No entanto, o Código de Processo Penal também prevê a existência de recurso de apelação contra decisões do Tribunal do Júri, especificamente se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, alínea ‘d’). De certa forma, a previsão desse instrumento recursal condiciona a validade dos veredictos à correspondência destes ao conjunto probatório do processo. Porém, caso o apelo seja provido e o tribunal *ad quem* determine a realização de novo julgamento pelo Júri, o §3º do mencionado artigo enuncia ser inadmissível a interposição de uma segunda apelação com o mesmo fundamento legal.

Portanto, a problemática a ser discutida no presente trabalho é a suposta contradição existente entre a possibilidade de absolvições fundadas no quesito genérico do art. 483, §2º, do CPP, mormente aquelas proferidas com base subjetiva e metajurídica com a clemência, e a ordem constitucional brasileira, informada pelos valores de um Estado Democrático de Direito que veda o poder arbitrário e enaltece a vida como um direito fundamental de importância ímpar, vedando o Estado de lhe dispensar uma proteção deficiente.

Repercute também o problema na esfera da segurança jurídica. A clemência é uma razão de índole subjetiva para se inocentar alguém. Como a aplicação da lei penal se reveste de pressupostos objetivos, e sendo uma das funções da pena a afirmação de validade e eficácia do Direito Penal, a possibilidade de não imposição da sanção legalmente prevista por motivações subjetivas se revela contraditória com a garantia de segurança jurídica e previsibilidade do Direito.

Pretende-se averiguar, nesse contexto, o que discute a doutrina – nisso compreendida a produção acadêmica nacional – e jurisprudência sobre a possibilidade de se prolatar sentenças absolutórias proclamadas por clemência em casos de crimes dolosos contra a vida. Intentar-se-á buscar uma possível harmonização, na literatura especializada e no entendimento jurisprudencial do Tribunais, dos postulados constitucionais e legais que informam o Tribunal do Júri e os deveres de tutela eficiente do direito à vida e da segurança jurídica.

Justifica-se realizar tais indagação pelo fato de que os acusados pela prática de delitos de outra espécie, quando processados mediante o procedimento comum, não podem ser absolvidos com base em fundamentos metajurídicos. Configura-se, pois, um cenário no qual, por exemplo, um réu processado pela prática de homicídio pode ser inocentado das acusações por misericórdia do juiz natural da causa, enquanto um imputado por praticar o delito de lesão corporal grave não desfruta de tal possibilidade.

1. HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

1.1. Período imperial

O Tribunal do Júri é instituição secular, tanto no mundo como no Brasil. Sua exata origem se deu em tempos remotos, embora tenha sido introduzido em terras brasileiras por ordem de D. Pedro I, que publicou o Decreto 0-031 em 18 junho de 1822, o qual delimitava a competência do instituto ao processamento de crimes de imprensa. O decreto do imperador foi ratificado pela Constituição de 1824 que, em seu art. 151, enunciava serem os jurados parte do Poder Judiciário, além de ampliar a competência do Júri para que o mesmo apreciasse matéria cível. O dispositivo seguinte ao mencionado enunciava que os jurados decidem apenas questões fácticas, reservando a aplicação da lei aos juízes togados (Khader, 2016, p. 04).

Aquela configuração inicial do Júri brasileiro denota o momento sociopolítico no qual se encontrava o país, refletindo no modo de seleção dos jurados e o perfil destes. Como observa Campos (2023, p. 760-761):

Era o Juiz da Causa o responsável por “nomear” 24 cidadãos escolhidos entre “homens bons”, honrados, inteligentes e “patriotas”. [...] A organização do júri realizava-se a partir da escolha de oito jurados dentre 24 cidadãos nomeados na localidade. Mas o corpo de jurado julgava sob a presidência de um Juiz e da sentença somente cabia o recurso de clemência ao Príncipe (Campos, 2023, p. 760-761).

Com a superveniência do Código de Processo Criminal do Império em 1832, a instituição do Júri ganhou novos contornos legislativos. O modelo brasileiro do instituto aproximou-se do modelo inglês, pois aquele códex passou a prever a realização de dois julgamentos pelo Júri. Primeiro, realizava-se o juízo de admissibilidade da acusação em desfavor do réu perante o denominado Grande Júri e, caso os jurados decidissem pela procedência daquela, passava-se ao julgamento de fato realizado pelo Pequeno Júri, que efetivamente julgava a causa (Heinisch, 2018, p. 19).

Comentando acerca dos primórdios do Júri no Brasil, Rangel considera que o Grande Júri era um instrumento de garantia do réu contra acusações temerárias, papel atualmente desempenhado pelo juízo de pronúncia, na fase do sumário de culpa do rito especial do Tribunal Popular. Entretanto, devido à diversas manipulações e esquemas oriundos da política da época, que lidava com revoltas contra a regência que passou a governar o país após a abdicação de D. Pedro I, o Código de Processo Criminal do Império sofreu alterações com a publicação da Lei

nº 261/184, que aboliu a sistemática do Grande Júri, que transferiu a competência de julgar admissível a acusação às autoridades policiais e aos juízes municipais (Rangel, 2018, p. 59-64).

Sobre aquele diploma, afirma Almeida Jr. (1959, p. 241 *apud* Rangel, 2018, p. 65)¹:

A Lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: restringiu as atribuições dos Juízes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; **aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais**, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais (Almeida Jr., 1959, p. 241 *apud* Rangel, 2018, p. 65, grifo nosso).

Além de tal modificação, a Lei nº 261/1841 também modificou a competência do Júri, retirando de seu âmbito o julgamento de causas cíveis (art. 114). A competência do instituto voltaria a ser objeto de reformas legislativas no decorrer do período imperial, por exemplo, a Lei nº 562/1850 restringiu ainda mais a esfera de atuação do Tribunal Popular ao delegar aos juízes de direito o processamento e julgamento dos delitos de resistência, tirada de presos e bancarota, além dos crimes de moeda falsa, roubo e homicídio praticados em municípios localizados na fronteira do Império. As últimas duas infrações mencionadas voltaram a ter o Júri como juízo competente com o advento da Lei nº 3.163/1883 (Pinto, 2005, p. 13-14).

Houveram também, entre os anos de 1872 e 1873, reformas atinentes aos sujeitos processuais atuantes no Júri. Com efeito, as funções que os delegados, subdelegados e chefes de polícia exerciam no curso do juízo de admissibilidade da acusação, em feitos que versavam sobre delitos comuns, foram suprimidas. No entanto, foi feita ressalva quanto a atuação do chefe de polícia, que mantinha suas antigas atribuições em casos nos quais o delito praticado era notavelmente grave, ou quando o acusado fosse importante e pudesse, de algum modo, influenciar, de modo escuso, a persecução penal (Reis, 2022, p. 21).

Cabe registrar que a carreira de chefe de polícia, por força do que dispunha a já mencionada Lei nº 261/1841, poderia ser ocupada por desembargadores e juízes de direito. E, ademais, estes últimos poderiam ocupar os cargos de delegados e subdelegados, em concorrência com os cidadãos comuns (art. 2º do mencionado diploma). É incontroverso que tal fato certamente influenciou o deslinde dos processos criminais durante o Segundo Reinado, nisso inclusos os feitos de competência do Júri.

¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

1.2. Período republicano

Com a queda do Império e subsequente proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi necessário dar ao Estado brasileiro uma nova ordem jurídica. As discussões que se deram na constituinte em 1890 chegaram a considerar a abolição da instituição da Corte Popular. Apesar disso, o Decreto nº 848/1890, o qual organizou a Justiça Federal, previu a existência do Tribunal do Júri em sua esfera. Tal fato exerceu influência no processo constituinte, fazendo com que a Constituição de 1891 mantivesse a instituição do Júri, inserindo o mesmo na seção destinada à declaração de direitos (art. 72, §31) (Neto, 2006, p. 136).

Mesmo com a preservação do Júri pela recém-formada República, ainda não havia certeza da garantia de sua subsistência. Sob o governo de Getúlio Vargas, a Constituição promulgada em 1934 retirou a previsão do instituto da declaração de direitos, transpondo-a para a parte referente à organização do Poder Judiciário. E, em 1937, a Constituição outorgada por Vargas, denominada Polaca, silenciou a respeito do Tribunal do Júri. Entretanto, o instituto foi regulado pelo Decreto-Lei nº 167/1938, o que acabou por esvaziar o debate acerca da supressão da Corte Popular (Bisinotto, 2011).

Em 1941, foi editado o Decreto-Lei nº 3.689, o Código de Processo Penal que ainda vigora atualmente. Encabeçado por Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, a codificação foi inspirada na legislação processual penal da Itália fascista, fato este que consubstanciou naquelas disposições de teor autoritário e antiliberal (Gloeckner, 2018, p. 351-352). Porém, o diploma regulou a instituição do Júri de forma analítica, dedicando a ela os arts. 406 ao 497, os quais inspiraram as reformas legislativas subsequentes do instituto.

Com a promulgação da Constituição de 1946, o instituto do Júri voltou a ser inserido na declaração de direitos, sob a rotulação de garantia, aspecto este que seria mantido pelas Cartas posteriores. Além disso, foi com o indicado texto que a instituição passou a ter os contornos principiológicos que apresenta atualmente, *in verbis*:

Art. 141 [...] §28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entretanto, conforme adverte Nucci, a configuração do Júri encabeçada pela Carta de 1946 continha um contexto oculto nada democrático. Isso pois, na linha do que ensina o mencionado jurista, o retorno da previsão constitucional do instituto era fruto de pressão

política, especificamente do coronelismo, o qual possuía interesse na existência e permanência de um órgão judiciário “que pudesse absolver seus capangas.” Assim, a questão da manutenção ou não do Júri deu lugar a um juízo de conveniência política, embora com a adição de novos postulados jurídicos em seu corpo (Nucci, 2015, p. 59).

Perdurou a Carta de 1946 até os primórdios do regime militar, quando, em 1967, foi promulgada outra Constituição. Essa manteve o Tribunal do Júri; entretanto, foram-lhe suprimidos a plenitude de defesa e o sigilo das votações, preservando-se somente sua soberania e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (CF/67, art. 150, §18). Porém, a emenda constitucional nº 01, de 1969, retirou do Júri a soberania dos veredictos e deixou o texto constitucional apenas com o anúncio acerca de sua competência.

Em que pese tal modificação realizada pela EC nº 01/1969, a práxis infraconstitucional se mostrou inerte diante dessa mudança. Como assevera Costa Jr. (2007, p. 32):

[...] A soberania dos veredictos foi solenemente esquecida no texto constitucional, o que ensejou várias discussões, tudo com o objetivo de esclarecer se havia sido abolida ou não. Predominou o entendimento segundo o qual a soberania só estaria abolida caso houvesse reforma específica nos dispositivos do Código de Processo Penal que versava sobre a matéria, o que, entretanto, nunca ocorreu. Portanto, embora autorizada pela Carta Política, estranhamente a soberania dos veredictos acabou por ser preservada nesse período ditatorial (Costa Jr., 2007, p. 32).

Em sequência ao fim do período de governo militar, foi convocada a Assembleia Constituinte que, em 05 de outubro de 1988, promulgou a vigente Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã. Em oposição ao autoritarismo do regime anterior, a Carta tratou analiticamente dos direitos e garantias fundamentais, colocando a declaração destes em posição topograficamente superior à matéria atinente à organização do Estado. A Lei Maior também os tornou cláusulas pétreas, impassíveis de alteração via emenda constitucional, de acordo com o que dispõe seu art. 60, §4º.

Dentre tais direitos e garantias, o Tribunal do Júri foi novamente reconhecido e positivado. Além disso, a Constituição da República, embora tenha outorgado à lei sua organização, assegurou expressamente à Corte Popular a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, também declarando sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (CF/88, art. 5º, XXXVIII, alíneas ‘a’ a ‘d’).

2. DA CLEMÊNCIA: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2009, p. 163), entre as definições do vocábulo “clemência”, há a “disposição para perdoar as ofensas, indulgência, bondade”². De seu turno, o Dicionário Aurélio (2008, p. 239) apresenta o conceito “disposição para perdoar”. Quanto a sua história, pode-se dizer com segurança que a mesma remonta a tempos imemoriais. De fato, verifica-se que o filósofo grego Aristóteles (384 a. C. – 322 a. C.), em sua obra *Retórica* (2011, p. 149), já tratava do tema. Segundo o aludido pensador, a misericórdia/compaixão (do grego clássico, *ἔλεος*) pode assim ser definida:

[...] **um sentimento doloroso gerado por um mal aparente capaz de nos aniquilar ou de nos afligir, mal esse que atinge alguém que não merece ser por ele atingido** e que, presumimos, também pode nos atingir, ou a nossos aficionados e, principalmente, quando a ameaça desse mal parece próxima, podendo ele nos atingir brevemente (Aristóteles, 2011, p. 149, grifo nosso).

Ainda no contexto da Antiguidade, o filósofo e político romano Sêneca (*ca.* 4 a. C. – 65 d. C.) escreveu o discurso *De Clementia*, dedicando-o ao imperador Nero. Na aludida obra, de teor eminentemente político, o pensador considera a clemência uma virtude essencial ao bom governante, legitimando-o e assegurando a manutenção de seu poder (Bueno, 2020, p. 207). Registre-se que Nero, valendo-se do arbítrio e discricionariedade advindos de sua investidura de *princeps* romano, não se mostrou clemente para com Sêneca, este acusado de conspiração, condenando-o à morte via suicídio no ano 65 (Suetônio *apud* Belchior, 2015, p. 110)³.

Observa-se que o instituto da clemência continua a se relacionar com o poder real nos primórdios do período medieval. Por exemplo, sob a vigência das disposições do *Corpus iuris civilis*, de Justiniano I (482 – 565), era lícito ao governador de províncias do Império Romano Oriental sentenciar o cidadão condenado pela prática de crime à morte. De tal sentença, o indivíduo somente poderia recorrer a César e, de acordo com o *Digesto* (Livro I, Título IV)⁴, o que ele determinava possuía força de lei. Além disso, “benefício concedido pelo imperador, porque vindo de sua excelsa benevolência, deve ser interpretado o mais amplamente possível” (Cunha, 2017, p. 98 e p. 427), evidenciando que a soberania exercida pelo príncipe era o

² Segundo o Dicionário Houaiss de Sinônimos e Antônimos (2003, p. 140), o vocábulo “clemência” possui os seguintes sinônimos: “beneficência, benevolência, benignidade, compaixão, compreensão, dó, doçura, indulgência, misericórdia, perdão, piedade”.

³ Suetônio. *Vida de Nero*. XXXV.

⁴ O *Digesto*, ou *Pandectas*, é uma das partes componentes do *Corpus iuris civilis*, juntamente com as *Institutas*, *Código* e *Novelas*. A codificação de Justiniano I vigorou, com modificações, até a derrocada final do Império Romano do Oriente em 1453 (Alves, 2024, p. 78-79).

fundamento de sua faculdade, por vezes arbitrária, de decidir derradeiramente o destino do condenado, podendo apiedar-se do mesmo ou ratificar a pena capital.

É possível constatar que a clemência, como ato do monarca, consolidou-se na Idade Média estando atrelada fortemente à ideia de perdão. Delgado, em artigo específico sobre o tema, expõe que os mais antigos exemplares de documentos de concessão do perdão real de que se tem notícia, durante o medievo em Portugal, datam do reinado de D. Pedro I (1320-1367), embora a aludida autora aponte que a prática concessiva seja anterior a tal época. Naquele momento da história jurídica portuguesa, o rei possuía o poder ilimitado de poupar da pena os condenados por crimes contra sua pessoa, v. g., a desordem, o perjúrio, a peita ou suborno, ataque a um oficial real, auxílio na fuga de detentos etc. Em relação a outros delitos, o soberano somente poderia ter piedade caso as partes ofendidas tivessem perdoado o delinquente. Na realidade, no entanto, a referida autora explicita que a concessão de perdão real possuía “feições de substituta da justiça” e que frequentemente se dava por motivações políticas e particulares (Delgado, 2003, p. 113-114).

Constata-se a manutenção de tal desenho institucional da graça durante a Idade Moderna em Portugal e suas colônias. Bicalho, analisando o Livro V das Ordenações Filipinas⁵, afirma que a clemência foi um importante instrumento utilizado pela realeza para se legitimar como instância soberana na seara penal (Bicalho, 2000, p. 228). Nas palavras da aludida autora:

Se por um lado o rei era visto como dispensador de castigo – daí a utilização da denominação de “justiceiro”, “cruel”, “terrível” – por outro, sua imagem também se insculpia na concessão do perdão ou, mais propriamente, no exercício da graça; perdão e graça vistos como regalias. Desta forma, **a clemência – como qualidade essencial dos reis – constituía-se na outra face de intervenção da Coroa no processo de legitimação do seu poder. Consolidava-se, portanto, a imagem do rei como pai ou pastor dos súditos, a quem se devia amar, talvez mais do que temer** (Bicalho, 2000, p. 229, grifo nosso).

Tendo as Ordenações Filipinas vigorado, em Portugal, entre os anos de 1603 a 1867, embora com modificações, é seguro afirmar que as mesmas exerceram considerável influência na legislação criminal do Brasil pós-independência. De fato, a Constituição imperial de 1824, em seu art. 101, VIII, dispunha que uma das maneiras do imperador exercer o poder moderador era “Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença”,

⁵ As Ordenações do Reino podem ser definidas como “ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas ou as coletâneas que dos mesmos preceitos se elaboraram, ao longo da história do direito português.” As Ordenações Filipinas – fruto da reforma legislativa promovida por D. Filipe I – mantiveram a estrutura básica de suas predecessoras, com seu Livro V tratando exclusivamente de direito criminal (Campos, 2011, p. 85 e 90).

praticamente transpondo, neste ponto, a sistemática jurídico-penal da legislação lusitana acima exposta⁶.

Naquele momento da história jurídica nacional, pode-se observar que a clemência já apresentava nuances até então novas em relação a sua anterior dinâmica absolutista de exclusiva afirmação do poder régio. Exemplificando, em meados de 1826, tramitava no Senado imperial projeto de lei para fazer com que todas as sentenças de morte fossem analisadas pelo imperador antes da execução das mesmas, para possível concessão de graça. A defesa de tal projeto era capitaneada por João Inácio da Cunha, o Barão de Alcântara, que pretendia corrigir uma desigualdade: os condenados à morte encarcerados no Rio de Janeiro possuíam chances maiores de ver seu pedido de misericórdia apreciado pelo monarca em comparação com os aprisionados em outras partes do país⁷. Nesse contexto, Costa argumenta que a questão verdadeiramente em jogo era se o recurso à misericórdia possuía natureza ordinária – e assim, seria um direito subjetivo do réu ter seu apelo por clemência submetido ao crivo do imperador sempre que a ele recorresse – ou extraordinária, o que tornaria a análise dos pedidos por misericórdia um ato discricionário do governante (COSTA, 2019, p. 263).

Mesmo com a abolição total das penas de morte por Dom Pedro II em 1876, a faculdade constitucional da concessão de perdão pelo imperador seguiu vigente (Ribeiro, 2005, p. 306). Com o advento da República e a promulgação da Constituição de 1891, passou a ser da competência do presidente “indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal”, conforme prescreve o art. 48, §6º, daquela Carta. É seguro dizer que, a partir daquele momento, a clemência, em relação aos condenados em geral, do chefe do Poder Executivo brasileiro se positivava nos institutos jurídicos da graça e do indulto, pois todos os textos constitucionais posteriores previram tais estatutos de forma similar (Canotilho *et al.*, 2023, p. 1312); a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre essas prerrogativas presidenciais em seu art. 84, XII⁸.

Assim, em uma concepção eminentemente jurídica, a misericórdia se mostra legalmente delineada desde, ao menos, a década final do século XIX, em institutos devidamente positivados no ordenamento brasileiro. Tanto o é que a Academia Brasileira de Letras Jurídicas define o

⁶ Embora o perdão concedido pelo imperador obstasse a execução da pena, o Código Criminal de 1830, em seu art. 66, dispunha que tal circunstância não exonerava o réu da reparação dos danos causados pelo delito praticado.

⁷ Trata-se da Lei de 11 de setembro de 1826. Apesar de estabelecer a obrigatoriedade de revisão, pelo imperador, das sentenças de pena de morte em seu primeiro artigo, o art. 2º do referido diploma dispunha que o próprio Poder Moderador poderia estabelecer exceções àquela regra.

⁸ O mencionado dispositivo possui a seguinte redação: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.”

termo clemência como “virtude moderadora do rigor da justiça, manifestada na forma de graça (CPP, arts. 734-739), indulto (art. 741) e anistia (art. 742)” (Sidou, 2016, p. 112). Graça e indulto, como acima visto, são institutos elencados no rol de prerrogativas constitucionais do presidente da República: a primeira depende de provocação do interessado e beneficia somente a pessoa do sentenciado, enquanto o segundo pode ser concedido *ex officio* e abrange todos os condenados que preencham seus requisitos, sendo que ambos são concedidos via decreto presidencial. Já a anistia pertence à esfera de competência do Congresso Nacional (CF/88, art. 48, VIII), o qual a concede, mediante lei federal, aos réus que se adequem aos parâmetros estabelecidos naquele instrumento legislativo (Greco Filho *et al.*, 2023, p. 320).

3. SÍNTESE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

É no âmbito do Tribunal do Júri que a clemência, livre de delineamentos legislativos como a graça, o indulto e a anistia, se torna elemento de destaque no plano jurídico nacional da atualidade e, para a consecução dos fins almejados com o presente estudo, cumpre analisar sinteticamente o referido órgão judiciário. Como se sabe, a instituição do Júri é reconhecida pela Constituição de 1988 como o órgão do Poder Judiciário competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, inteligência do art. 5º, XXXVIII, d, daquele Diploma. Para a execução de tal mister, a Carta garante ao Júri: a) plenitude de defesa para os acusados; b) o sigilo das votações que se consubstanciarão no veredicto; e c) a soberania deste. Além disso, a Carta ainda estabelece que compete ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tipificados no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, além dos delitos conexos, inteligência do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ao legislador ordinário incumbiu, por força do supracitado dispositivo constitucional, estabelecer a legislação infraconstitucional atinente ao Tribunal do Júri. Em verdade, quando da promulgação da Carta Constitucional, esta recepcionou a organização legal do Júri, que já estava prevista nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, em vigor desde 1941 (Lopes; Vieira, 2017, p. 136). Denote-se, no entanto, que tais artigos foram objeto de reforma legislativa em 2008, por meio da Lei nº 11.689, de 09 de junho daquele ano.

3.1. O sumário de culpa

Pois bem, o Código de Processo Penal estabelece que o rito do Tribunal do Júri é dividido em duas partes (procedimento bipartido, bifásico). A primeira fase é a denominada juízo da acusação (*judicium accusatione*, ou sumário de culpa), na qual a ação penal, iniciada pelo recebimento da denúncia, tramita, em moldes similares ao procedimento comum. Depois de oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o magistrado, após exercer o juízo de admissibilidade daquela, a receberá e ordenará a citação do acusado para que responda a imputação criminal por escrito, no prazo de dez dias (CPP, art. 406, *caput*). Apresentada a resposta à acusação, o art. 409 do estatuto processual determina que o juiz deverá ouvir o *Parquet* sobre preliminares e documentos, no prazo de cinco dias.

Superado tal *iter* procedimental inicial, deverá ser marcada audiência de instrução na qual haverá a oitiva da vítima (em caso de crime tentado), a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, a tomada de declarações dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado, tudo nos termos do art. 411, *caput*, do CPP. Encerrada a instrução, as partes deverão realizar, oralmente, suas alegações finais. De modo distinto do que previsto ao procedimento comum ordinário, a lei silencia a respeito da conversão das alegações orais em memoriais escritos. No entanto, Pacelli e Fischer entendem não haver qualquer óbice para tanto, afirmando, ainda, que a apresentação de memoriais escritos ao fim da instrução, sem que haja a necessidade de abertura de prazo complementar para tal mister, pode conferir mais celeridade ao procedimento (Pacelli; Fischer, 2021, p. 1880).

Apresentadas as alegações finais, o magistrado, ao invés de proferir sentença condenatória ou absolutória tal como ocorre no procedimento comum, deverá prolatar uma de quatro possibilidades de decisões. A primeira delas é a decisão de pronúncia, que deve ser proferida caso o juiz, analisando o conjunto probatório dos autos, constatar a presença de prova da materialidade do fato criminoso e a existência de indícios suficientes de sua autoria (CPP art. 413, *caput* e §1º). A consequência dessa decisão é a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião na qual os jurados analisarão o mérito da causa. De modo contrário, caso o juiz constatar não estar provada a materialidade do fato e/ou não se convencer da existência de indícios suficientes da autoria do mesmo, deverá proferir decisão de impronúncia, cuja consequência é o término do processo. Não obstante, caso surjam novas provas, é possível a instauração de novo processo em desfavor do réu, caso sua punibilidade ainda não esteja extinta, conforme enuncia o art. 414, parágrafo único, do CPP.

Em cenários excepcionais, o juiz, após encerrada a instrução processual, deverá proferir decisão mediante a qual absolve o acusado. Trata-se de hipótese de absolvição sumária, a qual somente pode se dar se configurado algum dos cenários elencados pelo art. 415 do CPP, quais

sejam, estar provada a inexistência do fato delituoso; estar provado que o réu não é autor ou partícipe do crime; o fato não constituir infração penal ou; estar demonstrada a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, exceto a inimputabilidade do réu. De acordo com o salientado por Bonfim, para que o acusado seja absolvido sumariamente ao fim da primeira fase do procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida, exige-se prova “segura, incontroversa, clara e devidamente demonstrada” (Bonfim, 2024, p. 497). Isso pois o magistrado estaria examinando o mérito da causa, cuja análise, por expressa determinação constitucional, é de competência do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, ‘d’).

Como última possível decisão que poderá ser proferida pelo juiz ao fim da instrução, tem-se a desclassificação da infração penal. Na dicção do art. 419, *caput*, do CPP, o magistrado deverá remeter os autos ao juízo competente, caso se convença que o fato delituoso não se trate de crime contra a vida. Segundo Capez, ao promover a desclassificação, o juiz não poderá dar nova capitulação legal ao fato, pois ele não é competente para fazê-lo, devendo apenas efetuar o declínio de competência (Capez, 2024, p. 417).

3.2. O juízo da causa

Em cenário no qual o juiz profere decisão de pronúncia, inicia-se, após a preclusão daquela, a segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri denominada juízo da causa (*judicium causae*), na qual se dará o julgamento de mérito pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados. Justifica-se tal bipartição procedimental na medida em que o julgamento popular expõe o réu a demasiado constrangimento, sendo necessária, portanto, uma segurança acerca da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do crime – segurança essa obtida durante a fase do sumário de culpa – para submeter uma pessoa ao tribunal popular (Avena, 2023, p. 801).

Na sessão de julgamento pelo Júri, após o sorteio de selecionamento de jurados a que se refere o art. 467 do CPP, há a instrução em plenário, momento no qual se tomam as declarações da vítima (em caso de crime tentado) e as partes inquiram as testemunhas arroladas, sendo o acusado interrogado ao final (CPP, arts. 473 e 474). Finalizada a instrução, inicia-se a fase dos debates, momento em que será dada a palavra ao Ministério Público para que faça sua exposição acerca dos fatos pelo tempo de uma hora e meia, seguida da manifestação da defesa técnica do acusado, que disporá de mesmo prazo para expor suas teses (CPP, arts. 476 e 477). Após o fim da sustentação defensiva, o Promotor de Justiça poderá ir à réplica caso julgue conveniente,

dispondo do uso da palavra por uma hora. A mesma faculdade é concedida à defesa, podendo esta ir à tréplica também pelo prazo de uma hora. Findos os debates, o Conselho de Sentença é chamado a julgar a causa.

Na fase do *judicium causae*, o modo de cognição com o qual o julgamento de mérito é realizado é ímpar na ordem jurídica brasileira. Consoante a dicção do art. 436 e seguintes, do CPP, qualquer do povo, maior de 18 anos e de notória idoneidade, poderá servir como jurado, não sendo requisito possuir conhecimentos jurídicos para exercer tal função. Assim, o Júri é um colegiado de juízes leigos que, segundo o art. 472, *caput*, do citado diploma processual, deverão proferir decisão de acordo com suas próprias consciências e os ditames da justiça. Ou seja, devido à laicidade forense dos jurados, estes examinam o que lhes é apresentado de acordo com suas convicções pessoais e percepções subjetivas, sem estarem balizados pelos *standards* de valoração probatória a que estão sujeitos os juízes togados. É o que doutrina e jurisprudência denominam por sistema da íntima convicção do jurado. Sobre o tema, disserta Almeida (2014, p. 30):

Nesse sistema, **o julgador é soberano para investigar a verdade e apreciar as provas, não existindo qualquer regra que condicione essa pesquisa, tanto quanto aos meios de prova, como aos métodos de avaliação.** Vai ao extremo de permitir o convencimento extra-autos, contrário à prova colacionada ao processo pelas partes e ao princípio do contraditório. O magistrado fica totalmente descomprometido para formar seu convencimento (Almeida, 2014, p. 30, grifo nosso).

Observa-se que o sistema de valoração probatória em comento guarda conexão com o princípio constitucional do sigilo das votações, acima referido, pois justamente o caráter sigiloso de apuração dos votos do Conselho de Sentença é o que permite o jurado decidir, com segurança, a causa com base em sua íntima convicção (Campos, 2021, p. 52). Destarte, em uma sessão do Tribunal do Júri, após a instrução probatória em plenário e dos debates orais entre o Ministério Público e a defesa do réu, o CPP determina que, no momento do julgamento propriamente dito, os jurados serão questionados sobre matéria de fato que lhes foi apresentada, bem como se o réu deve ser absolvido. E o aludido diploma processual enuncia que a resposta que o corpo de jurados dará para cada questão será determinada por votação, que se dará em sala especial, na qual somente poderão estar presentes o juiz-presidente da sessão, os jurados, o membro do Ministério Público e/ou o querelante, o assistente de acusação, o defensor do réu, o escrivão e o oficial de justiça (CPP, art. 485, *caput*). Caso não haja sala especial para tal finalidade, o códex processual enuncia que o magistrado-presidente determine que o público se retire, permanecendo no plenário apenas as pessoas supracitadas (CPP, art. 485, §1º).

Deverão os questionamentos aos jurados se dar na forma de quesitos, consistentes em “proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão” (art. 482, parágrafo único). O estatuto processual dispõe ainda que os quesitos devem ser elaborados baseando-se nos termos da decisão de pronúncia, ou das decisões posteriores que a confirmem, bem como do interrogatório do acusado e das alegações das partes. Um dos intuitos da simplicidade e da precisão da redação de cada pergunta é facilitar a compreensão dos jurados, leigos que são, acerca da matéria posta *sub judice* (Rangel, 2018, p. 239). Torna-se mais evidente a objetividade e a precisão que devem possuir os quesitos a partir da leitura do art. 486, o qual enuncia que os jurados responderão aos questionamentos com cédulas contendo as palavras sim e não.

Outrossim, ainda em prestígio à garantia constitucional do sigilo das votações, o CPP dispõe que a votação se dará por maioria de votos que, quando atingida em relação a determinado quesito, obriga o juiz-presidente a suspender a votação a respeito do mesmo, deixando de revelar os demais votos. Isso se dá porque caso haja uma votação unânime, o teor do voto de cada jurado deixa de ser sigiloso se cada um dos votos for revelado, demonstrando que todos os membros do Conselho de Sentença votaram em determinado sentido. É essa a interpretação, em harmonia com a Constituição Federal, a ser dispensada aos arts. 487 a 489 do CPP de modo que, “declarados os votos afirmativos e negativos em cada quesito submetido à votação, até que se atinja a maioria de votos em um ou outro sentido” (Santos Jr., 2008, p. 301).

Determina o CPP, em seu art. 483, I, que o primeiro quesito a ser respondido pelos jurados versará sobre a materialidade do fato, ou seja, se o crime realmente ocorreu. Em seguida, o inciso II do mencionado dispositivo impõe que o segundo quesito diga respeito à autoria da infração, indagando do Conselho de Sentença se a pessoa do acusado é o autor do delito. O §1º daquele artigo enuncia que a resposta negativa de mais de três jurados a tais quesitos resultará na absolvição do acusado; caso contrário, o julgamento prossegue. Dessa forma, o terceiro inciso daquele artigo dispõe que os jurados sejam questionados sobre a absolvição do réu. O §2º do art. 483 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.689/2008, estabelece que a redação de tal quesito deverá ser, *ipsis litteris*, “o jurado absolve o acusado?”.

3.2.1. O quesito genérico

Reside, no art. 483, inciso III e §2º, do CPP, um dos pontos de maior simplificação procedimental levados a cabo pela reforma legislativa de 2008. Isso porque antes das modificações efetuadas pela Lei nº 11.689, as teses absolutórias eram analisadas pelos jurados

em quesitos específicos. Desse modo, caso a defesa técnica sustentasse em plenário, v.g., que o réu praticou o fato em legítima defesa e, subsidiariamente, que era inexigível do mesmo ter agido de forma diversa, haveria um quesito versando sobre aquela causa de justificação e outro sobre a excludente de culpabilidade. Na atual sistemática legal do Júri, tais teses devem ser postas à apreciação pelo Conselho de Sentença de forma concentrada, inculpidas no quesito “o jurado absolve o acusado?” e, por tais razões, doutrina e jurisprudência deram a essa proposição a alcunha de quesito genérico. E tal quesito é revestido de obrigatoriedade, mesmo que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, pois caso não submetido à votação pelos jurados, o ato estará fulminado por nulidade absoluta (Badaró, 2021, p. 1132).

Sobre o quesito genérico, Stoco⁹ (2002, p. 85 *apud* Choukr, 2014, p. 522), em oportunidade na qual comentava o projeto que viria a se tornar a Lei nº 11.689/2008, teceu as seguintes considerações:

O terceiro quesito e, dentre todos, o mais importante e fundamental tem redação na lei. Aos jurados será indagado apenas se absolvem ou condenam o acusado, através de cédulas especiais contendo as palavras ‘absolvo’ ou ‘condeno’. Assim, respondidos afirmativamente os dois primeiros quesitos acerca da materialidade do fato e sobre a autoria ou participação, será formulado o terceiro quesito, que engloba todas as teses apresentadas pela defesa. Com essa providência, afasta-se a maior fonte de nulidades, atende-se à determinação constitucional de que aos jurados apenas se propõem questões sobre matéria de fato, simplifica o julgamento e, segundo nos parece, protege melhor o acusado, permitindo segurança e garantia de um julgamento justo (Stoco, 2002, p. 85 *apud* Choukr, 2014, p. 522).

Ao simplificar a votação das teses defensivas, concentrando-as na apreciação de somente um quesito, a Lei nº 11.689 acabou por potencializar o princípio da soberania dos veredictos. Isso se deve ao quesito genérico ter gerado a impossibilidade, no âmbito de julgamento do recurso de apelação, dos tribunais *ad quem* de realizarem uma análise jurídica exauriente acerca do mérito das decisões do Júri. O que se pode fazer, após a reforma processual de 2008, é um mero confronto entre a prova dos autos e o veredicto e, caso este não se coadune com aquelas, é determinada a realização de novo julgamento perante outra composição do Conselho de Sentença (Oliveira, 2023, p. 107).

Em que pese o quesito genérico ter facilitado o procedimento de votação ao concentrar as teses absolutórias, bem como ter fortalecido o postulado da soberania dos veredictos, sua introdução no ordenamento jurídico removeu a possibilidade de ciência das razões pelas quais o Conselho de Sentença absolve um réu. De fato, como observa Viveiros, mesmo que a defesa

⁹ STOCO, Rui. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Notadez, ano 50, n. 302, dez. 2002.

técnica do acusado sustente que este agiu em legítima defesa, por exemplo, não há como saber, com precisão, se os jurados realmente absolveram aquele pois foram convencidos por aquela tese defensiva ou se o fizeram por quaisquer outros motivos, jurídicos ou não. Por outro ângulo, não individualizar cada tese de defesa em quesito próprio pode trazer prejuízo para o próprio réu caso seu defensor não explicar aos jurados, de modo claro e coeso, os institutos jurídicos encarrilados em tais teses e como eles se configuraram no caso concreto, tornando assim o quesito genérico inócuo em julgamentos nos quais o destino do acusado dependa exclusivamente dele (Viveiros, 2009, p. 31).

Caso haja resposta negativa de mais de três jurados ao quesito genérico, o acusado estará condenado, e o julgamento prosseguirá para que sejam apreciadas a presença de causas modificadoras do *quantum* de pena. Com efeito, o art. 483, §3º, I e II, do CPP dispõe que o Conselho de Sentença será indagado acerca da incidência de causas de diminuição de pena sustentadas pela defesa do réu, bem como causas de aumento de pena e circunstâncias qualificadoras. Na hipótese de utilização da tese de desclassificação do delito, o §4º do mencionado artigo determina a formulação de quesito a tal respeito e, a depender do caso, sua ordem de votação será ou após o quesito atinente à autoria ou após o quesito genérico. Já no caso de crime em sua modalidade tentada ou havendo divergências sobre a tipificação daquele, em sendo de competência do Tribunal do Júri, deve o juiz-presidente proceder à formulação de quesitos sobre tais questões, que deverão ser respondidos pelos jurados após o segundo quesito (CPP, art. 483, §5º).

Após o término da votação dos quesitos, o resultado é tornado público pelo juiz-presidente da sessão de julgamento, que profere sentença de acordo com o veredicto emanado dos jurados, nos termos dos arts. 492 e 493 da lei processual penal. Com tal ato, encerra-se o *judicium causae* em primeiro grau de jurisdição, e as partes, julgando conveniente e/ou necessário, poderão interpor os devidos recursos.

3.3. O recurso de apelação contra as decisões do Júri

A fim de se cumprirem os propósitos do presente estudo, dar-se-á destaque ao recurso de apelação, previsto no art. 593, III e alíneas, do Código de Processo Penal. Cumpre transcrever as aludidas disposições legais:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
[...]
III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- [...]

Verifica-se que a primeira hipótese de cabimento de apelação contra decisões do Júri é quando da ocorrência de nulidade posterior à decisão de pronúncia, ou seja, após encerrado o *judicium accusatione*. Nulidades ocorridas antes da prolação daquele *decisum* devem ser impugnadas por meio de recurso em sentido estrito, instrumento adequado para combater aquela manifestação jurisdicional (CPP, art. 564, III, 'f', combinado com o art. 581, IV). Cabe pontuar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as nulidades, mesmo as de natureza absoluta, devem ser arguidas em tempo oportuno, sob pena de preclusão temporal¹⁰.

Adiante, a segunda hipótese de cabimento do apelo se configura quando há incompatibilidade entre a sentença proferida pelo juiz-presidente da sessão de julgamento e o texto expresso da lei e/ou a decisão dos jurados. De fato, toda decisão contrária à lei expressa é, logicamente, passível de ser desafiada por recurso. Com relação à contrariedade entre a sentença e o veredicto prolatado pelo Conselho de Sentença, a possibilidade de interposição da apelação está fundamentada pela Constituição Federal. Afinal, a Carta outorga ao Júri a competência para apreciar o mérito de processos que versem sobre crimes dolosos contra a vida, além de conferir soberania às decisões emanadas daquele (CF/88, art. 5º, XXXVIII, 'c' e 'd'), de modo que não pode um magistrado togado fazer às vezes do corpo de jurados e decidir singularmente a causa. Desse modo, o §1º do art. 593 do CPP estipula que, se aquele for o caso, deve a corte de apelação retificar a sentença, em cenário de provimento do recurso.

Seguidamente, o erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança é a terceira hipótese de cabimento da apelação no âmbito de Júri. Como visto, a análise do mérito em um caso de crime doloso contra a vida é, por imperativo constitucional, de competência do Conselho de Sentença. Assim, quando este condena um acusado ou o absolve impropriamente, declarando sua inimputabilidade, sua competência é exaurida e caberá ao juiz-presidente da sessão de julgamento realizar a dosimetria da pena ou determinar os detalhes da aplicação da

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo regimental no Habeas corpus nº 825.657/DF**. Agravo regimental no *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Crime de homicídio qualificado. Pronúncia e condenação baseadas apenas em elementos do inquérito policial e em testemunhos indiretos. *Writ* impetrado após mais de 7 (sete) anos do julgamento da apelação. Preclusão temporal e nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. Alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação. Impossibilidade de aplicação retroativa. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 11 de dezembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301749328&dt_publicacao=19/12/2023. Acesso em: 12 out. 2024.

medida de segurança. De modo similar ao §1º, o §2º do art. 593 do CPP decreta que, em ocorrendo o equívoco ou o injusto na aplicação da sanção penal, caberá ao tribunal *ad quem* realizar as devidas correções, caso dê provimento ao recurso.

3.3.1. Apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Das hipóteses de cabimento de apelação dispostas no art. 593, III, do CPP, note-se que somente a alínea ‘d’ enuncia, diretamente, uma ação dos jurados justificadora da interposição do recurso, qual seja, decidindo o Conselho de Sentença em sentido manifestamente contrário à prova contida nos autos. Provido o apelo pelo juízo de 2ª instância, o veredicto é cassado e o réu é submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, perante outro corpo de jurados; no entanto, da deliberação deste, não se poderá apelar novamente com aquele mesmo fundamento, conforme enuncia o §3º do supracitado artigo.

A redação de tal alínea, bem como do art. 593 como um todo, foi dada pela Lei nº 263/1948, fruto do projeto legislativo de autoria do então senador cearense Olavo Oliveira, do Partido Social Progressista. Enquanto ocorria o trâmite legislativo ordinário daquele projeto, seu relator na Câmara dos Deputados, o então deputado federal mineiro Gustavo Capanema, do Partido Social Democrático, emitiu parecer no qual expôs a controvérsia acerca do dispositivo em comento (Câmara dos Deputados, 1947, p. 09):

O projeto suscita desde logo esta questão: **o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri pode conciliar-se com a apelação no último caso, isto é, no caso de ser a decisão do júri contrária à prova dos autos?** Tal apelação, mesmo com a ressalva de ser o novo julgamento atribuído ao próprio júri, não viola aquela soberania? (Câmara dos Deputados, 1947, p. 09, grifo nosso).

Do ponto de vista do próprio relator, em casos de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, a soberania dos veredictos deve ser relativizada. Isso pois, malgrado tenha o Conselho de Sentença o direito de decidir a causa segundo sua íntima convicção, esta deve estar livre de dúvidas acerca de sua “boa-fé e imparcialidade”, não podendo ignorar as evidências do processo. Ainda segundo o relator Gustavo Capanema, independentemente da corte julgadora, seja ela leiga ou conhecedora de matérias forenses, “o injusto é sempre injusto” e, portanto, a apelação ora em análise não desvirtua o Júri (Câmara dos Deputados, 1947, p. 10).

Pode-se observar que tal orientação é seguida, majoritariamente, até os dias atuais. Como expõe Lima, a garantia processual do duplo grau de jurisdição, prevista implicitamente na Constituição Federal e explicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(art. 8.2, 'h'), torna inconcebível a possibilidade de revisão, por via recursal, de uma decisão manifestamente contrária ao acervo probatório do processo. Ademais, o aludido autor afirma que o provimento de uma apelação interposta com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP não se traduz em substituição do veredicto pelo que decidir o tribunal *ad quem*. Este apenas exerceria um juízo de cassação, rescindindo o veredicto dos jurados e reservando a um novo Conselho de Sentença a tarefa de dar um deslinde à causa preservando, portanto, a competência do Tribunal do Júri. Nada obstante, o referido jurista faz advertência no sentido de que, para que o apelo comporte provimento, a decisão dos jurados deve ser “absurda, escandalosa, arbitrária, e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos” (Lima, 2022, p. 1551).

Comungam dessa mesma visão Grinover, Gomes Filho e Fernandes¹¹ (2008, p. 123 *apud* Lopes Jr., 2024, p. 1232):

É constante a afirmação de que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos elementos probatórios, que não encontra, enfim, amparo em nenhuma versão resultante da prova (Grinover *et al.*, 2008, p. 123 *apud* Lopes Jr., 2023, p. 1232).

Acerca do tema, há posicionamentos que reforçam a tese segundo a qual o tribunal *ad quem* não exerce uma cognição rescisória sobre o veredicto apelado. Nesse sentido, Mossin assenta que a corte de 2º grau de jurisdição exerce sua jurisdição apenas para averiguar a suposta contrariedade da decisão dos jurados com as evidências acostadas aos autos. Realiza-se, na visão daquele autor, mero juízo de confronto entre os elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual e o édito popular; em cenário de constatação de contrariedade, cassa-se o veredicto e um novo julgamento é realizado perante outro Conselho de Sentença (Mossin, 2013, p. 1296).

Na visão de Nucci, a apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP representa a harmonização entre o postulado da soberania dos veredictos e o princípio do duplo grau de jurisdição. Sobre aquele postulado, o mencionado jurista afirma que a soberania é dos veredictos, e não somente de um. Portanto, a cassação da decisão dos jurados, por manifesta contrariedade à prova, não viola o referenciado postulado constitucional, visto que a soberania do Tribunal Popular estará resguardada pela impossibilidade de se anular o veredicto novamente, inteligência do §3º do mencionado dispositivo (Nucci, 2024, p. 1180).

¹¹ GRINOVER, MAGALHÃES e SCARANCE. Recursos no Processo Penal, cit., p. 123.

Essa mesma linha de raciocínio poderia levar à conclusão de que a soberania dos veredictos somente possuiria caráter absoluto em primeiro grau de jurisdição, sobretudo direcionada ao juiz togado que, presidindo a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não pode prolatar sentença desvinculada do que restar decidido pelo Conselho de Sentença. Já quando há a interposição de apelação com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP, a manutenção da decisão popular e o deslinde da persecução penal dependeriam do entendimento da câmara ou turma criminal para qual o processo é remetido, mormente de seu relator em tais órgãos, o que esvaziaria, em tese, o postulado da soberania (Cardoso *et al.*, 2022, p. 28).

Além disso, Depiné Filho aponta que a sistemática da apelação contra decisão contrária à prova dos autos fere não somente a soberania dos veredictos, como também o próprio princípio do duplo grau de jurisdição. Tal se deve ao fato de que o art. 593, §3º, do CPP prescrever a impossibilidade de se recorrer novamente com fundamento na alínea 'd' do inciso III daquele dispositivo, “mesmo que provocada pela parte que não se utilizou da instância recursal” (Depiné Filho, 2009, p. 10). Exemplificando os dizeres do aludido autor, caso o Ministério Público recorra de um veredicto, pugnando por sua cassação e submissão do acusado a um novo julgamento, e tendo o tribunal *ad quem* dado provimento ao recurso, fica o réu impossibilitado de apelar, se condenado, com a tese de ser a nova decisão dos jurados contrária às provas do processo.

Com o fito de tentar dirimir a problemática, há argumentos no sentido de ser imperativa a conjugação da soberania dos veredictos com o princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Dessa forma, a viabilidade do apelo estaria condicionada ao teor da decisão dos jurados, ou seja, se a mesma é condenatória ou absolutória. No primeiro caso, por decorrência da máxima *in dubio pro reo*, consectário do supracitado postulado constitucional, um édito condenatório proferido pelo Júri dependeria de sua congruência com um acervo probatório que corrobore tal conclusão; caso contrário, o recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos seria adequado e necessário naquela hipótese. *A contrario sensu*, por ocasião de veredicto absolutório, seria inviável, em tese, o reexame da matéria em grau recursal, mormente se a absolvição se deu por maioria de votos favoráveis ao réu no quesito genérico, pois a dúvida em relação ao motivo da absolvição deveria se resolver somente em benefício ao acusado (Moraes, 2022, p. 73-74).

4. A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO FRENTE À LEI

4.1. O processamento de crimes comuns: forma é garantia

De acordo com o magistério de Capez (2024, p. 24), as leis penais se revestem de imperatividade, pois “impõem-se coativamente a todos, sendo obrigatória sua observância.” Além disso, outra de suas características é a generalidade, pois ela dirige-se a todos, sem distinção. Esses atributos denotam o tom impessoal do Direito Penal, e aliam-se ao princípio da tipicidade, um dos principais postulados de tal ramo jurídico e que se relaciona diretamente com o que se pode definir como crime.

De acordo com Diniz e Viana (2024, p. 167), pode-se definir tipicidade como:

[...] A subsunção (encaixe, adequação) da conduta praticada pelo agente ao modelo descrito na lei penal. Sabemos que, segundo o princípio da reserva legal ou da estrita legalidade (que se trata de uma cláusula pétrea), somente por meio de lei formal pode o Estado criar infrações penais (crimes e contravenções) e cominar penas. Ele faz isso por meio de tipos penais, que são a descrição precisa, na lei, dos comportamentos criminosos e das respectivas sanções. Sendo assim, tem-se o tipo de homicídio no art. 121 do Código Penal e o tipo de furto no art. 155 (Diniz, Viana, 2024, p. 167).

Em sua acepção jurídico-analítica mais usual, crime é definido como fato típico, antijurídico e culpável. É fato típico, pois corresponde a um tipo penal, *i.e.*, uma descrição de determinado comportamento humano pela lei penal (tipicidade formal, como acima demonstrado). Antijurídico, pois há uma relação de contrariedade entre a conduta e o que é permitido pelo ordenamento jurídico. E é culpável, visto que deve ser possível a realização de um juízo de reprovação pessoal em relação ao fato praticado pelo agente (Greco, 2024, p. 160).

No entanto, sabe-se que o Direito Penal, além de conter normas estritamente incriminadoras, também prevê a existência de normas permissivas. Tal espécie normativa autoriza, em casos concretos com a presença de determinadas circunstâncias, a prática de comportamento que, em teoria, é vedado pela ordem jurídica. A essas normas se dá o *nomen iuris* de excludentes de ilicitude/antijuridicidade ou causas de justificação (Bitencourt, 2024, p. 395).

Ademais, a culpabilidade também reclama causas de sua exclusão. Isso pois para afirmar que o agente é culpável por seu comportamento, é necessária a conjugação das seguintes premissas: a) que o agente seja imputável, *i.e.*, que compreendia o que fazia e que poderia determinar-se de acordo com esse entendimento; b) que ele soubesse que sua ação era proibida; e c) que poderia se exigir dele, nas circunstâncias em que se encontrava, uma conduta conforme o direito (Azevedo *et al.*, 2022, p. 39). Assim sendo, “sobre esses pressupostos constroem-se as causas de exclusão da culpabilidade (*Schuldausschließungsgründe*): a inimputabilidade, o erro de proibição inevitável e a inexigibilidade de conduta conforme ao direito” (Olivé *et al.*, 2017, p. 455).

Ambas as espécies de excludentes estão positivadas na parte geral do Código Penal. As causas de justificação são elencadas nos incisos do art. 23, sendo elas o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito (os arts. 24 e 25 da codificação tratam especificamente sobre as duas primeiras excludentes citadas). De lado outro, as dirimentes exculpantes encontram-se no art. 20, §§1º e 2º (discriminantes putativas), art. 21 (erro sobre a ilicitude do fato), art. 22 (coação irresistível e obediência hierárquica) e, em título próprio, o art. 26 e 27, os quais versam sobre a inimputabilidade e semi-imputabilidade. Além de tais hipóteses, há previsão de excludentes na parte especial do aludido diploma e na legislação penal extravagante, embora as mesmas se apliquem somente aos delitos a que expressamente se referem (Cunha, 2022, p. 357).

Torna-se inteligível que o Direito Penal moderno opera, em regra, segundo os ditames da objetividade fática. Nos termos de Reale Jr. (2020, p. 24), o agente responde pelo fato e não por sua condição social, vigorando, assim, o Direito Penal do Fato. Obviamente, há análise de parâmetros subjetivos para se verificar a culpabilidade, mas tais análises, como visto acima, são realizadas inspecionando-se a relação fato-autor (v.g., quando se indaga se o agente, ao tempo do crime, entendia o caráter ilícito da conduta e era capaz de se determinar segundo esse entendimento).

Buscando a máxima objetividade de suas previsões, o ordenamento jurídico-penal prevê, em seu corpo legal, as hipóteses fáticas nas quais suas proibições e a consequência de violá-las não subsistirão, conforme acima delineado. As razões pelas quais o legislador positivou tais normas atinam o campo da política criminal, ou seja, um plano metajurídico. O fato é que tais normas são imperativas e, portanto, devem ser observadas caso haja a adequação de um evento às previsões daquelas e, caso não haja incidência de um permissivo legal relacionado à conduta do agente, há de ser aplicada a consequência enunciada nos preceitos secundários do tipo penal. Trata-se do princípio da inevitabilidade da pena, sobre o qual disserta Masson (2022, p. 464):

Esse princípio é consectário lógico da reserva legal, e sustenta que **a pena, se presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida**. É, contudo, mitigado por alguns institutos penais, dos quais são exemplos a prescrição, o perdão judicial, o *sursis*, o livramento condicional etc (Masson, 2022, p. 464, grifo nosso).

Nota-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro, em tese, adota o denominado direito penal do fato, em contrapartida ao direito penal do autor. É dizer, em um Estado Democrático de Direito, a responsabilidade criminal deve se dar segundo os ditames do

princípio do fato, ou princípio da exteriorização do fato. Além de seu consectário lógico da necessidade de um evento ofensivo a um bem jurídico relevante para que seja legítima a reação estatal sobre o mesmo, tal enunciado impede que considerações de ordem subjetiva, *mutatis mutandis*, conjecturas metajurídicas interfiram na apuração e responsabilização do autor do fato (Gomes *et al.*, 2011, p. 237).

Quanto ao juiz togado, com formação jurídica, a aplicação de tais postulados não apresenta maiores entreveros. Está o magistrado adstrito, em termos de prolação de uma sentença condenatória, à constatação de indícios sólidos da autoria do fato delitivo e de prova concreta da materialidade deste, em cognição exauriente (Avena, 2023, p. 1088). De sua vez, para proferir um édito absolutório, o julgador precisa analisar o conjunto probatório construído durante o processo e verificar se há a ocorrência de alguma das hipóteses listadas no *caput* do art. 386 do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - Não existir prova suficiente para a condenação.

Da leitura do supratranscrito dispositivo, denota-se que há um vínculo entre o fundamento da absolvição e a lei. Tal vinculação entre o texto legal e os possíveis cenários absolutórios não permite dilações discricionárias por parte do órgão julgador. Com efeito, as hipóteses que autorizam a absolvição se revestem do caráter de *numerus clausus*, o que impede o órgão julgador de julgar improcedente a pretensão punitiva por quaisquer outros motivos senão aqueles indicados no rol art. 386 do CPP (Mossin, 2013, p. 868).

Tal vinculação também é fruto de estar o direito processual penal em consonância com o texto constitucional e seus preceitos. Dentre estes, destaca-se o princípio da igualdade ou isonomia (CF/88, art. 5º, *caput*). E um dos instrumentos de otimização de tal princípio é, justamente, o caráter genérico com o qual se reveste a lei, que descarta discriminações de qualquer ordem e atua como agente concretizador do brocardo latino “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*” (onde existe a mesma razão, deve prevalecer o mesmo direito, em tradução livre). Tais argumentos encontram amparo na doutrina brasileira clássica; João Mendes de Almeida Júnior (1920, p. 08), por exemplo, já apregoava tais lições:

O processo criminal tem seus princípios, suas regras, suas leis: princípios fundamentalmente consagrados nas constituições políticas; regras cientificamente deduzidas da natureza das cousas; leis formalmente dispostas para exercer sobre os juizes um despotismo salutar, que lhes imponha, quasi mecanicamente, a imparcialidade. Por isso, todas as constituições políticas consagram, na declaração dos direitos do homem e do cidadão, o solemne compromisso de que – ninguém será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ella regulada (Almeida Jr., 1920, p. 08).

Dessa forma, nos feitos penais comuns, o princípio da isonomia, conjugado com o postulado da legalidade, não só traça a aplicação de um Direito Penal do Fato, mas também condiciona o fundamento do provimento jurisdicional ao texto da lei, vide as hipóteses de absolvição, como destacadas acima. Não há espaço para conjecturas subjetivas a respeito das condições pessoais e sociais do autor do crime. Nas palavras de Maggiore¹² (1949 *apud* Hungria; Fragoso, 1978, p. 267), “nenhuma consideração subjetiva pode transformar em juridicamente lícita a ação que nega o direito.”

4.2. O processamento de crimes dolosos contra a vida: subjetividade judicial

Transpondo a matéria para o rito especial do Tribunal do Júri, alguns dos preceitos acima listados aparentam sofrer certa mitigação. A dinâmica do aludido procedimento especial, marcada pelo princípio do sigilo das votações (CF/88, art. 5º, XXXVIII, ‘b’) e pela laicidade dos jurados, impõe que se aplique o denominado sistema da íntima convicção do jurado (Pacelli, 2021, p. 438). Assim, aos crimes dolosos contra a vida é dispensada uma cognição judicial dos fatos sob julgamento distinta em relação daquela dispensada aos delitos de outras espécies.

Constata-se que a subjetividade é alicerce da sistemática da íntima convicção. O jurado, em regra, é leigo no que toca a conhecimentos legais e, então, afigurar-se-ia um contrassenso solicitar do mesmo uma decisão juridicamente fundamentada. Dessa forma, os indivíduos que compõem o Conselho de Sentença apreciam o caso sob julgamento de acordo com suas visões pessoais de justiça, abalizada pelo que prescreve a moral vigente, prolatando veredicto não necessariamente vinculado à conjuntura probatória do processo (Soares, 2015, p. 131).

Essa mesma perspectiva é compartilhada por Nardelli (2017, p. 443):

A prova é valorada, nesse contexto, em função do sentido que adquirem em meio à narrativa, e na medida em que correspondem às expectativas dos sujeitos segundo seu próprio estoque de conhecimentos e experiências pessoais. A decisão consiste na

¹² MAGGIORE (G.), *Diritto Penale*, vol. I, *Parte Generale*, Bolonha, Zanichelli, 1949.

eleição da narrativa que apresente maior coerência interna e maior plausibilidade a partir do conjunto probatório (Nardelli, 2017, p. 443).

Por tais razões, a produção científica mostra-se como grande fonte de críticas ao sistema da íntima convicção e, conseqüentemente, ao próprio Tribunal do Júri. Lopes Jr., por exemplo, ao analisar o tema, considera o aludido modelo de valoração probatória um “retrocesso ao direito penal do autor” e que os elementos extra-autos pelos quais os jurados são influenciados retiram quaisquer possibilidades de legitimação do processo decisório levado a cabo por aqueles. Isso pois, segundo o citado autor, há uma miríade de aspectos subjetivos que podem desencadear um juízo de valor por parte do Conselho de Sentença, juízo este que pode macular o deslinde imparcial da causa (Lopes Jr., 2024, p. 439).

Nesse sentido, Streck observa que os jurados examinam os fatos sob julgamento sob a ótica de suas respectivas classes sociais. O jurista afirma que, entre os deslindes dos casos submetidos ao Júri e os extratos sociais julgadores e julgados, há uma forte relação de causa e efeito. Em outros termos, a perspectiva dos indivíduos componentes do Conselho de Sentença, moldada que é pelo conjunto de circunstâncias que caracterizam seu quadro social, influenciam sobremaneira no provimento jurisdicional a ser entregue por aquele colegiado leigo em Direito (Streck, 1998, p. 117-118).

De seu turno, Stein pontua que a íntima convicção, além de possibilitar a valoração de aspectos metajurídicos durante o julgamento, também restringe, de certa forma, o exame dos julgadores. Isso pois estes possuem uma cognição discricionária, podendo selecionar determinados elementos do conteúdo probatório em detrimento de outros. Tais seleções estariam condicionadas, em última análise, à ausência do dever de exposição da *ratio decidendi* (Stein, 2023, p. 20).

Comentando acerca desse ponto, Rangel (2018, p. 218) tece críticas ao modelo da íntima convicção salientando a impossibilidade de conhecer as motivações que determinaram o sentido do veredicto. Conseqüentemente, o sistema de valoração de provas em comento não se coadunaria com o princípio da motivação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX) e, portanto, seria inconstitucional. Por tais razões, o mencionado autor reputa a íntima convicção como sendo “o que há de mais retrógrado no júri”.

Ao se manifestarem a respeito da absolvição por clemência – um veredicto possibilitado pelo quesito genérico do art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008 – Andrade e Fisher afirmam que tal espécie de sentença, alicerçada exclusivamente na íntima convicção do jurado, viola o caráter científico do Direito. Isso pois a

dogmática jurídica, trazida à luz pelos princípios da legalidade e da isonomia, seria posta de lado pela subjetividade absoluta (Andrade; Fischer, 2020, p. 113).

Em seus comentários acerca da controvérsia, Lima aponta que, por faltar ao jurado, juiz leigo e temporário, as garantias constitucionais outorgadas à magistratura, a ordem jurídica concede prerrogativa àquele de julgar os crimes dolosos contra a vida sem a necessidade de fundamentar o teor de suas decisões e protegido pelo sigilo das votações. Dessa forma, a possibilidade de julgamento *secundum conscientiam* e a soberania dos veredictos se configuram como garantias de segurança ao jurado contra a intimidação, por parte da sociedade e do acusado, a que estariam expostos caso fossem obrigados a revelar as razões que o levaram a decidir de um ou outro modo. Tal seria a função do sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri, ao invés de servir como permissivo para proferir veredictos em determinado sentido por quaisquer motivos não atinentes ao conteúdo dos autos (Lima, 2022, p. 1555).

Nesse mesmo sentido, embora dando ênfase ao recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP, Badaró assim escreve sobre os limites da decisão popular (Badaró, 2018, p. 251-252):

Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. Para corrigir tais arbitrariedades é que se admite a apelação quando a decisão dos jurados for “manifestamente contrária à prova dos autos” (Badaró, 2018, p. 251-252).

Em seu estudo acerca de outro sistema de valoração probatória, qual seja, o livre convencimento do magistrado, Gloechner aponta que a doutrina tradicional do processo penal brasileiro encarava o citado modelo de apreciação das provas como “uma conquista de caráter evolutivo relativamente ao ‘sistema’ da íntima convicção.” A justificativa exposta pelo autor e utilizada pelos doutrinadores daquela linha de pensamento é que, ao contrário da íntima convicção, o livre convencimento motivado permite submeter o julgado à cognição jurídica dos tribunais *ad quem*, pelo dever de fundamentação que se impõe ao juiz (Gloechner 2018, p. 412).

De modo contrário, Martins argumenta que o legislador constituinte, ao reconhecer a instituição do Júri nos termos em que a mesma está constitucionalmente prevista, afirmou que o cidadão brasileiro tem o direito fundamental de ser julgado por seus pares, um grupo de pessoas geralmente leigas em matéria jurídica, quando do cometimento de determinados delitos. Assim, em acordo com a lógica constitucional atual, submeter-se ao julgamento mediante a íntima convicção do Conselho de Sentença é prerrogativa irrenunciável de qualquer indivíduo que pratique algum crime doloso contra a vida (Martins 2024, p. 839).

Nesse mesmo contexto, comenta Nucci que o Júri, com efeito, trata-se de garantia do acusado. Tal prerrogativa se traduz na possibilidade de julgamento por seus pares, os quais, não necessariamente, não possuem conhecimento forense. Esse fator assegura, no entanto, uma deliberação judicial abalizada “por meio da consciência e do bom senso”, e caracteriza uma espécie de justiça que não obrigatoriamente está vinculada ao que diz a lei (Moraes *et al.*, 2018, p. 173).

Também se argumenta que o modelo da íntima convicção se comunica com os valores e garantias constitucionais, na medida em que a Constituição Federal outorga ao Júri o sigilo das votações (CF/88, art. 5º, XXXVIII, ‘b’). Sendo sigiloso o sentido do voto de cada jurado, possibilita-se que o mesmo possa decidir a causa de acordo com sua “consciência e os ditames da justiça” (CPP, art. 472). Nada obstante, a título de conferir ao veredicto emanado do Conselho de Sentença maior qualidade crítica e epistêmica, há quem defenda relativizar a incomunicabilidade (CPP, art. 497, VII) e, conseqüentemente, o postulado do sigilo das votações para permitir que os jurados deliberem entre si a respeito do caso (Senna; Pedra, 2024, p. 146).

Referindo-se às críticas ao modo de julgamento empregado pelo Tribunal do Júri, assevera Bonfim (2018, p. 39):

Foi Magarinos Torres quem disse que “os maus promotores, como os maus advogados, são os que têm mais queixas do Júri”. Acrescento: os maus juizes também, aqueles que com vício judicante não aceitam a existência do Júri pretendendo tudo submeter à força sentenciante de sua caneta, tudo circunscrever à sua íntima e judiciosa convicção, como se toda justiça do mundo devesse girar em torno de um umbigo togado (Bonfim, 2018, p. 39).

Há, assim, a percepção de que a justiça se confunde com o provimento jurisdicional concedido por um juiz togado, com amplo conhecimento forense. Para a resolução do litígio, é dada plena confiança na aplicação das leis guiada pela dogmática, olvidando-se, no geral, de outra possível forma de interpretar e observar o que ordenamento estipula. Entretanto, existem situações nas quais a pura aplicabilidade dos instrumentos jurídicos não se mostra suficiente para se afirmar o que é justo no caso concreto, e se faz necessário dar lugar aos elementos provenientes do que se denomina por bom senso ou senso comum (Piloni, 2011, p. 11).

4.3. Clemência x direitos fundamentais: a proibição de proteção deficiente

Conforme a concepção de Canotilho, a Constituição, lei fundamental do ordenamento jurídico, deve ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios, pois possui uma estrutura que se encontra em constante evolução, propiciando o contato de suas disposições com a natureza dinâmica da realidade social. De regras e princípios, pois suas normas podem se apresentar tanto sob a forma de regras, como também de princípios (Canotilho, 2000 *apud* Balbé, 2012, p. 25)¹³.

Destaca-se, para os propósitos do presente trabalho, os princípios presentes na Constituição. Sobre suas características, afirma Tavares (2024, p. 97):

[...] são normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como **diretrizes de compreensão**, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, **orientação às demais normas**. [...] Os princípios constitucionais, portanto, servem de vetores para a interpretação válida da Constituição. (Tavares, 2024, p. 97, grifo nosso)

Na esteira de tal raciocínio, cumpre mencionar o entendimento de Alexy a respeito dos princípios. Em sua acepção, o aludido doutrinador compreende os princípios como “[...] normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.” Portanto, observa-se que os princípios se apresentam como comandos de otimização, nomenclatura utilizada pelo supracitado autor (Alexy, 2008, p. 90).

Verifica-se, então, que a Constituição Federal de 1988, dada sua alta densidade principiológica, apresenta-se também como um conjunto de mandados de otimização. Tal afirmação pode ser interpretada como em consonância com o caráter dirigente da Lei Maior brasileira. Partilhando de tal entendimento, afirmam Mendes e Branco (2022, p. 31):

Outra classificação opõe as constituições-garantia (estatutárias) às constituições programáticas (ou dirigentes), conforme a margem de opções políticas que deixam ao alvedrio dos Poderes Públicos que instituem. As primeiras, as constituições-garantia, tendem a concentrar a sua atenção normativa nos aspectos de estrutura do poder, cercando as atividades políticas das condições necessárias para o seu correto desempenho. Aparentemente, não fazem opções de política social ou econômica. As segundas, as constituições dirigentes, não se bastam com dispor sobre o estatuto do poder. Elas também **traçam metas, programas de ação e objetivos para as atividades do Estado nos domínios social, cultural e econômico**. [...] **A Constituição brasileira de 1988 tem indubitosa propensão dirigente**. (Mendes; Branco, 2022, p. 31, grifo nosso)

¹³ CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

É possível encarar, portanto, os comandos de otimização – espécie de norma constitucional, visto que se tratam de princípios – como os elementos que dão à Constituição Brasileira o caráter dirigente. Afinal, esta natureza programática está insculpida nos referidos comandos, pois os mesmos, como acima dito, estabelecem diretrizes e ordenam que algo seja realizado na maior medida possível. E são tais normas constitucionais que direcionam e balizam a atividade do Poder Público (Correia, 2012, p. 68).

Estabelecida a premissa de que a Constituição da República comporta em si um conjunto de mandados de otimização, estes traduzidos nas normas principiológicas presentes naquela, passar-se-á à análise, não exauriente, do princípio da dignidade da pessoa humana. É mister registrar que tal postulado, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III), adquiriu o *status* de núcleo axiológico da Constituição e valor constitucional supremo. Isso pois, sendo a dignidade um atributo intrínseco a todo ser humano, ela se apresenta como referência valorativa dos direitos fundamentais. Estes possuem como origem, base e ponto comum a própria noção de dignidade humana (Novelino, 2015, p. 295).

Importa esclarecer, no entanto, que a dignidade da pessoa humana é um referencial orientativo, não só para os direitos e garantias fundamentais, mas para todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, menciona-se o entendimento perfilhado por Sarlet (Canotilho *et al.*, 2023, p. 74):

[...] a qualificação normativa da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, III, da Constituição não contém apenas (embora também) uma declaração de conteúdo ético, na medida em que representa uma norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material. Como tal, afigura-se inequivocamente carregada de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, a dignidade da pessoa humana desempenha o papel de valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, **se justifica a caracterização da dignidade como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica.** (Canotilho *et al.*, 2023, p. 74, grifo nosso)

Assim, como vetor axiológico que é, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como diretriz hermenêutica ímpar, na medida em que é preciso observá-la tanto no processo legiferante, como também na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o princípio ora em análise adquire a característica de metanorma, pois estabelece o modo pelo qual devem ser aplicadas as demais normas (Mello, 2017, p. 72).

Outrossim, a dignidade da pessoa humana, por sua natureza de princípio, ostenta também a qualidade de mandado de otimização, na esteira do que preconiza Alexy, como acima visto. Ou seja, sua elevação como fundamento constitucional da República não encerra em si

somente a constatação de que toda pessoa é dotada de dignidade. Para além disso, o postulado em exame deve ser interpretado de acordo com o atual momento do direito constitucional, momento no qual não basta o *non facere* do Estado em relação ao particular, sendo necessária uma ação positiva daquele para concretizá-lo na maior medida do possível. Partindo de tais premissas, afirma-se que a dignidade humana apresenta dimensão dupla, traduzida na garantia à pessoa do respeito a sua autodeterminação em relação a sua própria existência (dimensão negativa, abstenção do Estado e de terceiros), como também no efetivo dever estatal de proteção (dimensão positiva, prestação do Estado) dessa dignidade (Sarlet, 2007, p. 376).

Argumentando acerca da dimensão positiva do princípio da dignidade da pessoa humana, e do dever de proteção que surge para o Estado ante tal face do postulado em questão, Novelino (2015, p. 293) faz o seguinte apontamento:

O dever de proteção exige uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação, inclusive por parte de terceiros. Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo estabelecer normas adequadas à proteção da dignidade (princípio da proibição da proteção insuficiente), *e.g.*, por meio da criminalização de condutas que causem uma grave violação a este bem jurídico. No âmbito da aplicação judicial do direito, o dever de proteção à dignidade atua como importante diretriz hermenêutica a orientar a interpretação e aplicação de outras normas. (Novelino, 2015, p. 294)

Dessarte, sendo a dignidade da pessoa humana o valor-guia que permite a manifestação necessária dos direitos fundamentais, aquela acaba por exprimir a necessidade de ação protetora do Estado em face de tais direitos. Assim sendo, de forma idêntica ao que ocorre com o postulado da dignidade, tanto o Estado como os particulares possuem o dever de se abster da prática de condutas violadoras dos direitos fundamentais (dimensão negativa), assim como há a obrigação estatal de assegurar tais direitos (dimensão positiva). Corroborando com este entendimento, leciona Mendes (2012, p. 120):

A par do seu inegável significado como direito de proteção ou de defesa contra atos lesivos por parte do Poder Público, cumprem os direitos fundamentais um relevante papel como elementos da ordem jurídica objetiva da comunidade. [...] A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – *Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht des Staats*). (Mendes, 2012, p. 120)

Da importância de cada direito fundamental, bem como do atributo principiológico-normativo dos mesmos, surge a necessidade de harmonizá-los ao arranjo sociojurídico. A

limitação da esfera de ações do indivíduo é imperativo lógico para que seja possível haver uma coexistência pacífica em sociedade. Com o fito de que todas as pessoas possam usufruir de seus direitos satisfatoriamente, é essencial que estes estejam harmonizados entre si, como também com os valores tutelados pela ordem jurídica constitucional (Moraes, 2021, p. 27).

Com o escopo de realizar a harmonização dos direitos fundamentais, faz-se necessária a incidência do princípio da proporcionalidade. Conforme explica Alexy (2014, p. 831), devido à natureza abstrata daqueles, os mesmos, muitas vezes, são colidentes entre si e com outros bens juridicamente tutelados. Tais colisões atraem a necessidade haver um juízo de proporcionalidade, tanto em matéria legislativa como no que diz respeito à hermenêutica jurídica, quando se está a tratar da espécie de direitos em comento.

Mediante às contribuições da doutrina e jurisprudência alemãs, o princípio da proporcionalidade desenvolveu novos contornos, dentre os quais destacam-se aqui os conceitos de proibição de excesso (*Übermaßverbot*) e proibição de proteção insuficiente (*Untermaßverbot*). Conveniente se faz transcrever trecho da lição de Leal e Maas (2022, p. 424) a respeito do tema:

Untermaßverbot e *Übermaßverbot* são conceitos decorrentes do princípio da proporcionalidade, apresentam-se como fatores que controlam o dever de proteção estatal, na sua insuficiência e no seu excesso, respectivamente, funcionando como parâmetros de efetividade dos direitos fundamentais. Assim, estão conectados com a noção de proporcionalidade, ainda que se possa dizer que em linhas opostas, já que a “proibição de excesso” trabalha com o “além”, enquanto a “proibição de insuficiência” com o “aquém”. (Leal; Maas, 2022, p. 424)

Assim, para além dos subprincípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade *stricto sensu*, bem como da técnica de ponderação, o postulado da proporcionalidade apresenta dois extremos – o excesso e a proteção insuficiente – entre os quais deve se situar a margem de atuação do poder público. Observa-se ser possível alinhar tal concepção com o atributo normativo-principiológico da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, na medida em que estes caracterizam-se como mandados de otimização, como acima visto. Ou seja, a aludida margem de ação do Estado é a área onde este deve otimizar o conteúdo dos mandados – *in casu*, a garantia de proteção aos direitos fundamentais –, área está delimitada pelos dois pontos extremos da proporcionalidade aqui analisados (Duque; Nascimento, 2018, p. 953).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal adota tal linha de raciocínio, quando da análise da necessidade de tutela eficiente dos direitos fundamentais. A título de reforço,

menciona-se aqui trecho do inteiro teor do acórdão proferido quando do julgamento do *Habeas corpus* n. 104.110/RS¹⁴:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*).

Em vista da necessidade de se resguardarem os direitos fundamentais na maior medida do possível, sob pena de configuração de proteção deficiente, faz-se necessário denotar que a proteção a ser dispensada àqueles deve ser de natureza penal. Tal espécie de tutela se justifica na medida em que alguns direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição se confundem com os bens jurídicos que o direito penal visa guardar, v.g., o bem jurídico vida e o direito fundamental à vida (Prado, 2020, p. 302).

Esse dever de proteção abrange a atividade jurisdicional, abrangência esta positivada na Constituição Federal como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, do Diploma Maior. Tal dispositivo constitucional contém, implicitamente, a fonte da tutela judicial obrigatória aos bens jurídicos – estes traduzidos nos bens sociais enunciados pelos direitos fundamentais, sendo que não se pode excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a estes (Martinelli; De Bem, 2022, p. 285).

Com tal sentido, argumenta Cunha (2022, p. 63):

A necessidade de tutela desses bens tanto pode levar à adoção de providências para que a violação seja punida quanto pode **impedir que se dispense tratamento mais brando a quem pratica a violação já tipificada pelo ordenamento infraconstitucional**. Dessa forma, se o caput do art. 5º dispõe serem invioláveis a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, disso decorre não apenas a obrigação de tipificar violações a esses bens jurídicos, mas também a proibição de que crimes como homicídio, sequestro, estupro, racismo, furto e roubo se tornem atípicos **ou sejam tratados sem o devido rigor pelos órgãos incumbidos de implementar o sistema de proteção**. (Cunha, 2022, p. 63, grifo nosso)

Desse modo, constata-se que a vedação de proteção deficiente não se impõe somente ao Poder Legislativo, coibindo a omissão legiferante deste, mas também ao Poder Judiciário. Este,

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas corpus* n. 104.110/RS. *Habeas corpus*. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada. (A)tipicidade da conduta. Controle de constitucionalidade das leis penais. Mandatos constitucionais de criminalização e modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal. Crimes de perigo abstrato em face do princípio da proporcionalidade. Legitimidade da criminalização do porte de arma desmuniada. Ordem denegada. Relator: Min. Gilmar Mendes, 06 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur206595/false>. Acesso em: 03 abr. 2024.

incumbido da atividade jurisdicional, deve exercê-la interpretando e aplicando os comandos legais visando dar concretude ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Estes devem ser afirmados na maior medida do possível, especialmente na seara penal, na qual se lida com os bens jurídicos mais caros à sociedade (Mariano; Malvezzi, 2022, p. 388).

Por tais razões, Andrade e Fischer defendem que, em sede de processamento de crimes que atentem contra o bem jurídico vida, aos arts. 483, III e §2º, e 593, III, 'd', ambos do Código de Processo Penal, deva ser aplicada interpretação conforme à principiologia da ordem constitucional e, assim, excluir a possibilidade de concessão de clemência no Tribunal do Júri. Na visão dos autores, a necessidade de ser dispensada proteção efetivamente eficiente aos direitos fundamentais reverbera na forma de obrigações positivas no âmbito processual penal. Tais deveres impõem, em matéria de competência da Corte Popular, na inadmissibilidade de se outorgar aos jurados o “direito potestativo irrecorrível para conceder, arbitrariamente, impunidade a violações dolosas do direito à vida por razões metajurídicas” (Andrade; Fischer, 2020, p. 116).

Com esse mesmo contexto, a soberania dos veredictos que, em tese, assegura a efetividade do julgamento pela íntima convicção, deve ser interpretada de forma relativa para, assim, estar em consonância com os demais valores constitucionais. E, em sendo a Constituição um instrumento de limitação do poder como também um arcabouço dos deveres de proteção consecutórios do Estado Democrático de Direito, à mesma não se pode dar interpretação que torne silente o Direito em face da violação a um bem jurídico fundamental. Nesse mesmo sentido, a clemência, no rito de processamento dos crimes contra a vida, erige-se inconstitucionalmente e desamparada legalmente (Costa, 2019, p. 71).

Em doutrina, Campos também afirma que inadmitir a absolvição, fundada em quesito genérico, por clemência, bem como sua impossibilidade de revisão em sede recursal, por força do art. 593, §3º, do CPP, traduz-se como proibição de proteção deficiente ao direito fundamental à vida. Na dicção do autor (2021, p. 844):

A proibição de se reavaliar uma absolvição, em se tratando de acusado de crime doloso contra a vida, na situação de veredicto escandalosamente injusto, ofende, de maneira reflexa, o direito fundamental e substancial à vida, que não pode estar subordinado à soberania dos veredictos, mero princípio processual do Júri. [...] Em outras palavras, aceitar-se uma tese dessas é a consagração do absolutismo, não mais dos monarcas, mas sim de cidadãos reunidos no Júri que podem, se o desejarem, às cegas, decidir uma causa penal que envolva a vida de um ser humano (Campos, 2021, p. 844).

Por sua vez, Hoff argumenta que a absolvição por clemência é fruto de um garantismo penal conspurcado, o qual, a pretexto de fazer frente aos excessos estatais na *persecutio criminis*, viola os deveres de não tutelar deficientemente os direitos fundamentais. Com tais distorções, o que se tem por resultado são mais possibilidades, mesmo que oriundas de mera hermenêutica jurídica, de se garantir ao réu meios de se ver livre de quaisquer imputações criminais. Tal modalidade de garantismo, para o autor, desequilibra o raciocínio jurídico em desfavor da efetiva proteção de direitos (Hoff, 2015, p. 48-49).

4.4. A segurança jurídica relativa aos crimes dolosos contra a vida

Observa-se, *a priori*, que a segurança jurídica é tema de diversas análises e estudos no campo da doutrina administrativista. De fato, Nohara, em sua obra, ressalta a essencialidade do postulado sob exame, apregoando-o como uma das aspirações mais elementares da pessoa humana, no plano de sua existência social. A referida autora ainda argumenta que, sob o enfoque da Teoria Geral do Direito, segurança é sinônimo de estabilidade, um dos pressupostos da previsibilidade (Nohara 2023, p. 124).

Com o propósito de se chegar a uma definição concisa do que é segurança jurídica, pode-se tomar por ponto de partida a concepção subjetiva da mesma. Assim sendo, o aludido axioma é definido como a tutela da confiança das pessoas em relação às expectativas oriundas das normas e atos estatais. A importância de tal espécie de proteção se torna evidente pelo fato de que o Poder Constituinte Originário a petrificou, na Constituição da República, como uma garantia fundamental do indivíduo frente ao Estado (CF/88, art. 5º, XXXVI) (Oliveira, 2016, *apud* Damasceno *et al.*, 2021, p. 52.246)¹⁵.

Nessa linha de raciocínio, cabe mencionar a lição de Torquato no sentido de que a segurança jurídica e seus pilares – estabilidade, previsibilidade e confiança – são elementos cruciais para que a ordem jurídica se adeque aos parâmetros do Estado Democrático de Direito. Os indivíduos, em suas interações jurídicas com o Estado, esperam que os atos deste sejam previsíveis e, se assim forem, ver-se-á a formação de uma relação de confiança entre as pessoas e as instituições públicas (é de se observar que atos previsíveis não necessariamente se confundem com atos desejáveis pelo indivíduo). De forma oposta, caso a resposta estatal esteja investida de imprevisibilidade, o próprio Estado estaria atuando como agente desestabilizador de suas instituições (Torquato 2015, p. 78).

¹⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Método, 2016.

Um dos consectários da segurança jurídica é o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Carta da República, com a seguinte redação: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” É dizer, somente a lei – e os institutos dela derivados – tem o condão de obrigar o indivíduo. Na seara penal, o princípio assume especial relevância, esta notada pela Constituição, que assim o declara no art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” Assim, a segurança jurídica penal é assegurada pelo postulado em comento em sua dimensão negativa, ao garantir ao indivíduo de que, caso não pratique conduta tipificada pela lei como crime, o Estado contra ele não poderá agir, carecendo-lhe o direito de punir para aplicar àquele a sanção penal (Estefam, 2022, p. 160).

No entanto, o princípio da legalidade possui também uma dimensão positiva. Com efeito, caso o indivíduo realize uma ação que se amolde ao tipo penal previsto na lei, o Estado tem o dever de instaurar contra aquele a persecução penal, com o fito de lhe aplicar a sanção prevista no preceito secundário da norma penal. Desse modo, presentes seus pressupostos fáticos e jurídicos, a pena é, por força da legalidade, obrigatória e inderrogável (Cunha, 2022, p. 551).

Constituindo a lei a manifestação do interesse popular, o Estado é a ela vinculado. É o denominado, pela doutrina administrativista, princípio da indisponibilidade do interesse público. Em se concretizando hipótese na qual a lei demande a atuação do Poder Público, este não tem a faculdade de se eximir. Na dicção de Mazza (2024, p. 69)

Os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação. Como decorrência dessa indisponibilidade, não se admite tampouco que os agentes renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo (Mazza, 2024, p. 69).

Daí porque Nucci afirma que o *ius puniendi* não se constitui em um poder propriamente dito. O que há, segundo o mencionado autor, é um poder-dever do Estado de aplicar aquilo que está disposto no ordenamento jurídico. Não há a faculdade de não se aplicar a pena quando um crime ocorre e sua comprovação se dá no curso do processo legal; o que há se define por verdadeira obrigação estatal (Nucci, 2024, p. 03).

Percebe-se, portanto, que a aplicação concreta da lei penal também constitui reforço à segurança jurídica, pois o Estado, ao impor sanção prevista na norma incriminadora, está agindo conforme os ditames da legalidade, ou seja, estará praticando uma ação previsível pelos indivíduos por estar disposta em lei. Tal cenário dialoga com uma das funções da pena, qual

seja, a prevenção geral, tanto positiva quanto negativa. Aplicar a punição legalmente prevista tanto é afirmar que o Direito Penal existe, é válido e eficiente, como também intimida a coletividade, demonstrando aos indivíduos a gravidade e a imperatividade da sanção consequente ao cometimento do crime e, assim, desestimulando a prática deste (Masson, 2022, p. 467-468).

Ao transpor a matéria para o Tribunal do Júri, o debate acerca da segurança jurídica e da previsibilidade do Direito sofre modificações. Como já dito neste trabalho, os jurados julgam o mérito dos feitos de acordo com a íntima convicção, podendo, por força do quesito genérico (CPP, art. 483, §2º,) exarar absolvições por fundamentos metajurídicos, afastando a aplicação da pena mesmo em casos nos quais foram reconhecidas materialidade e autoria delitivas, e estando ausentes excludentes de qualquer espécie. É evidente que, a depender da percepção subjetiva do Conselho de Sentença em relação a vários casos factualmente semelhantes, nos quais, em tese, aplicar-se-iam as mesmas razões jurídicas, veredictos de teores distintos entre si podem ser proferidos, abalando a previsibilidade do Direito.

Também se faz possível visualizar o impacto de tais fatores, em se tratando de segurança jurídica no processamento de delitos dolosos contra a vida, na flutuação jurisprudencial existente nos tribunais. Em sede de julgamentos de apelação, percebe-se que há certa frequência na ocorrência de situações nas quais os colegiados togados não aplicam o mesmo direito em casos factualmente idênticos. A título de ilustração, compara-se dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatados em casos julgados dentro de um curto intervalo de tempo:

1. Compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, sendo assegurada a soberania dos seus vereditos, nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, als. "c" e "d", da CF. Tendo isso em vista, conforme o art. 593, inc. III, als. "a" e "d", do CPP, só é permitida a revisão da decisão tomada pelos jurados quando houver alguma nulidade posterior à pronúncia (que tenha causado prejuízo concreto ao réu, conforme Súmula nº 523 do STF) ou quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, sendo que, nesses casos, conforme o art. 593, §3º, do CPP, o réu será submetido a novo julgamento. Por "manifestamente contrária à prova dos autos" entende-se a decisão que não possui qualquer amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o conjunto probatório. Posição do STJ. 2. O Tema nº 1.087 do Supremo Tribunal Federal (STF), relativo ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com Repercussão Geral reconhecida, consiste em decidir se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º instância pelo julgamento de recurso interposto contra absolvição baseada no quesito genérico (art. 483, inc. III, c/c §2º, CPP), diante de suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, inc. III, al. "d", CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, al. "c", CF). O leading case, contudo, está pendente de julgamento, não havendo, assim, qualquer entendimento vinculante sobre a problemática. Apesar disso, há posição do STF e deste Tribunal de Justiça no sentido de manter a absolvição do réu, quando fundada no quesito genérico, ainda que em contrariedade à prova dos autos, com base no

entendimento de que os jurados não estão limitados às teses defendidas em Plenário pela defesa, nem a qualquer fundamento apenas de ordem jurídica, não estando obrigados a justificar as suas decisões. 3. Caso concreto em que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos nº 1, 2 e 3, reconhecendo a materialidade, onexo causal e a autoria delitiva na pessoa do réu, mas, quanto ao quesito nº 4 (quesito genérico de absolvição), responderam "sim", votando por absolver o réu das sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, na forma do art. 14, inc. II, ambos do CP. Em observância ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da CF, à soberania constitucional dos vereditos do Tribunal do Júri e à competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme art. 5º, inc. XXXVIII, als. "c" e "d", da CF, o caso concreto não reflete situação excepcional que permita a conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente, porque amparada no quesito genérico, previsto no art. 483, inc. III, c/c §2º, do CPP, o qual viabiliza a absolvição do réu, mesmo que reconhecida autoria e materialidade, por clemência ou outro motivo que não precisa ser esclarecido pelos jurados.¹⁶

Em tal caso, o réu foi submetido a julgamento pelo Júri pela prática de homicídio qualificado na forma tentada. Em plenário, a defesa técnica sustentou apenas a tese de negativa de autoria, a qual é apreciada pelo quesito correspondente, conforme determina o art. 483, II, do CPP. No entanto, quando da votação do quesito genérico, os jurados optaram por absolver o réu, mesmo reconhecendo materialidade e autoria delitivas. Como se vê, o tribunal *ad quem*, apreciando o apelo interposto pelo órgão ministerial, manteve a absolvição, ao argumento de que a soberania dos veredictos, conjugada com a previsão de um quesito genérico pela lei processual, permite exculpações por quaisquer razões.

No segundo caso, o substrato fático é praticamente o mesmo, com o acusado sendo julgado pelo Tribunal Popular pela imputação de tentativa de homicídio qualificado. Novamente, a tese defensiva aventada em sessão de julgamento foi a de negativa de autoria, porém o Conselho de Sentença optou por absolver o réu ao votarem afirmativamente o quesito genérico. Entretanto, o colegiado de 2º grau, em sede de apelação, deu provimento a esta, cassando o veredicto sob o argumento de que a decisão foi proferida em contraposição ao acervo probatório presente nos autos:

1. Hipótese dos autos em que a única tese defensiva era a de negativa de autoria, sustentada pelos advogados nos debates e pelo réu em sede de defesa pessoal. absolvição pelo quesito genérico previsto no artigo 483, § 2º, do código de processo penal. 2. Jurados que, antes de responderem afirmativamente ao quesito absolutório genérico, rechaçaram a única tese defensiva existente nos autos, reconhecendo a materialidade delitiva, a autoria e o dolo de matar. absolvição por clemência que pode ser anulada em grau recursal. precedente do STJ. 3. Quando a negativa de autoria for

¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 5002939-38.2016.8.21.0003/RS**. Apelação criminal. Homicídio qualificado tentado. Absolvição amparada no quesito genérico. Decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Não verificada. Apelo desprovido. Rel. Juiz convocado Thiago Tristão Lima, 20 de junho de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 out. 2024.

a única tese defensiva, a absolvição do réu com base no quesito genérico não deve subsistir caso reconhecida a materialidade e autoria nos quesitos anteriores. entendimento pacificado no âmbito do STJ. determinação de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Reconhecimento pelo STF de repercussão geral da controvérsia relativa à "impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos". tema pendente de apreciação. existência de entendimento no âmbito da suprema corte no sentido de que o juízo absolutório dos jurados não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado em grau recursal quando não sustentado nas provas produzidas nos autos, sem que represente ofensa à soberania dos veredictos. Recurso provido.¹⁷

Tal dissonância jurisprudencial é percebida pela doutrina., Lopes Jr. afirma que a tentativa de controle das decisões do Júri, via julgamento de apelação, apenas cria um cenário de ampla discricionariedade concedida indevidamente ao tribunal *ad quem*, que pode definir os rumos de uma persecução penal, na qual já há um veredicto, do modo que melhor entender, sendo suficiente, para tanto, mera retórica jurídica para prover ou não o recurso. Nas palavras do mencionado autor (Lopes, 2024, p. 1233):

Ainda que não se queira reconhecer, **esse conjunto de fatores cria uma situação ambígua, nebulosa, com amplo espaço de imprópria discricionariedade decisória por parte do tribunal *ad quem***, deixando as partes à mercê de um novo decisionismo, agora disfarçado. É elementar que sempre haverá um mínimo de provas, para qualquer lado que se queira olhar. [...]. Mas no Tribunal do Júri as coisas não funcionam assim; primeiro porque os jurados julgam por íntima (e arbitrária) convicção, não fundamentando sequer, e, após, em grau recursal, porque se abre a possibilidade de o tribunal decidir como bem entender, bastando usar uma boa retórica para legitimar sua decisão. E nem é preciso tanto exercício argumentativo assim; basta recorrer ao dogma da supremacia do júri e da exigência de uma decisão “manifestamente” contrária à prova dos autos e negar provimento ao recurso. E, **quando o tribunal quiser prover o apelo, afirma que a decisão é (na sua visão) “manifestamente” contrária à prova dos autos e submete o réu a novo julgamento. A abertura da fórmula legal permite ao tribunal decidir como bem entender; basta um mínimo de manipulação discursiva** (Lopes Jr., 2024, p. 1233, grifo nosso).

De seu lado, os Tribunais Superiores tentam conferir objetividade jurídica a uma situação na qual a percepção subjetiva do órgão julgador é enfatizada pela soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciona-se, aqui, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem

¹⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 5005988-95.2021.8.21.0073/RS. Apelação crime. Tribunal do Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Submissão do réu a novo julgamento do Tribunal do Júri. Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, 07 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 28 out. 2024.

jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos. 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção. 4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. **A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade às provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.** 6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade. 7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri (grifo nosso).¹⁸

1. No Tribunal do Júri, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento - a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada -, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juizes populares. 2. Alegada a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença no exercício da sua soberana função constitucional. 3. **Na espécie, o Tribunal do Júri respondeu "sim" ao quesito absolutório genérico. A Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos veredictos, respaldada em tese arguida em plenário pela defesa - absolvição por clemência -, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente ante a informação de que o réu não se recordava do que havia ocorrido, pois estava sob efeito de bebida alcoólica.** 4. Embora, do ponto de vista da dogmática penal, a embriaguez voluntária não enseje a absolvição do agente, o princípio da plenitude de defesa vigente no Tribunal do Júri e o sistema da íntima convicção na valoração das provas dão respaldo jurídico para fundamentar a decisão dos jurados. Assim, o veredito não foi contrário à prova dos autos; o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas corpus* nº 350.895/RJ. Habeas corpus. Penal. Tribunal do Júri. Homicídio. Autoria e materialidade. Reconhecimento. Quesito absolutório genérico. Acolhimento. Possibilidade. Absolvição. Clemência. Cabimento. Contrariedade à prova dos autos. Demonstração concreta. Necessidade. Anulação. Presunção de julgamento contrário à prova dos autos. Ilegalidade configurada. Rel.^a Min.^a Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Jr., 14 de março de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600612236&dt_publicacao=17/05/2017. Acesso em: 28 out. 2024.

plenário: a de absolvição por clemência. 5. Agravo regimental não provido (grifo nosso).¹⁹

Infere-se das decisões supratranscritas que há uma tentativa, por parte do STJ, de estabelecer balizas objetivas para a absolvição por clemência no Júri, com o fito de conferir mais segurança jurídica no processamento das causas de competência do Tribunal Popular, e uniformizar o entendimento da matéria nos colegiados de 2º grau. Tais requisitos são: que a aludida tese subjetiva tenha sido arguida em plenário pela defesa técnica do acusado; que a mesma possua respaldo na prova dos autos e; que hajam elementos fáticos que autorizem sua concessão.

Os últimos dois requisitos foram examinados por Oliveira Jr. e Dias, os quais, em seus estudos, distinguiram duas espécies de absolvições por clemência. Ao primeiro tipo, denomina-se clemência qualificada, e é concedida em harmonia com o contexto do conjunto probatório e proferida segundo os ditames da equidade (de acordo com os autores, tal elemento seria a “justiça do caso concreto”). Essa modalidade de misericórdia não seria passível de controle jurisdicional pela corte *ad quem* sem que se violasse a soberania dos veredictos. A segunda espécie, a clemência simples, é aquela a qual lhe faltam os requisitos possuídos por sua modalidade qualificada e, portanto, corresponde a uma decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, passível de revisão em sede de julgamento de apelação, pois sua concessão é arbitrária (Oliveira Jr.; Dias, 2020, p. 77).

5. O TEMA Nº 1087 DE REPERCUSSÃO GERAL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A APELAÇÃO CONTRA O QUESITO GENÉRICO

Aqui, faz-se necessário mencionar que houve, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 1.225.185/MG, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do recorrido P. H. V. S. Sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, a Corte reconheceu a repercussão geral daquele feito em 07/05/2020 sob o seguinte tema, de nº 1087: “possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do

¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial no Agravo em Recurso Especial nº 1.499. 956/MS.** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Absolvição por clemência. Tese sustentada em plenário e acolhida pelo conselho de sentença. Decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos. Agravo regimental não provido. Rel. Min Rogério Schietti Cruz, 14 de setembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901359581&dt_publicacao=21/09/2022. Acesso em: 28 de out. 2024.

Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”²⁰.

De acordo com o relatório confeccionado pelo citado Ministro, o Ministério Público mineiro ofereceu denúncia em desfavor de P. H. V. S. pela suposta prática de homicídio qualificado consumado (CP, art. 121, §2º, I e IV) e homicídio qualificado tentado (CP, art. 121, §2º, I e IV, combinado com o art. 14, II, do mesmo diploma)²¹. No julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados condenaram o mencionado réu à pena de quatorze anos de reclusão pelo primeiro delito, enquanto foi absolvido, supostamente por clemência, em relação ao segundo ilícito. Diante disso, o *Parquet* apelou do veredicto alegando que o mesmo era manifestamente contrário à prova dos autos e que, portanto, o julgamento deveria ser anulado; entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação. Destarte, foi interposto o recurso extraordinário, no qual o órgão ministerial alegou violação ao art. 5º, incisos XXXVIII, ‘c’, e LV, da Constituição Federal.

É relevante a menção e exame do aludido julgamento pois, demonstrada a repercussão geral do tema, o que resta decidido pelo Supremo Tribunal Federal possui força vinculante em relação a todos os tribunais do país (Remor *apud* Theodoro Jr., 2024, p. 732).²² Decidindo a Suprema Corte pela impossibilidade de um tribunal *ad quem*, ao apreciar um recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, III, alínea ‘d’, do CPP, - e que ataque um veredicto absolutório proferido via maioria de votos quando da análise do quesito genérico – determinar a realização de um novo julgamento pelo Júri, estaria se permitindo, dentre outras consequências jurídicas, a absolvição por clemência impassível de revisão. Em tal cenário, não seria mais possível que um colegiado de 2º grau de jurisdição cassasse uma decisão dos jurados que absolvesse o réu, mesmo reconhecidas autoria e materialidade do delito e inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. De forma contrária, caso o STF decidisse pela possibilidade de determinação de um novo julgamento, restaria parcialmente mitigado o

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG RG**. Recurso extraordinário com agravo. Penal e processual penal. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>. Acesso em: 27 set. 2024.

²¹ Fala-se em suposição pois, tendo sido provido o recurso pelo Supremo (como se verá posteriormente), o primeiro julgamento do réu pelo Tribunal do Júri foi anulado e, ao tempo da finalização deste trabalho, não houve condenação definitiva em desfavor daquele pelos fatos narrados e, portanto, ainda vige o princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII).

²² REMOR, Ivan Pereira. A repercussão geral e a superação da súmula vinculante no sistema de precedentes do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, v. 1.033, p. 317. São Paulo, nov. /2021.

princípio da soberania dos veredictos para dar azo a um revolvimento fático-probatório pelo Tribunal de 2ª instância, que analisaria se a decisão dos jurados encontra respaldo nos elementos contidos nos autos, no bojo de apreciação de uma apelação ministerial.

Em 01/10/2020, a presidência do Supremo Tribunal Federal incluiu o ARE nº 1.225.185/MG na pauta e, em 09/10/2020, iniciou-se o julgamento virtual do feito com o relator, Min. Gilmar Mendes, proferindo voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese, *in verbis*:

Viola a soberania dos veredictos a determinação, por Tribunal de 2º grau, de novo júri, em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, *d*, CPP), de modo que, nessa hipótese, não é cabível apelação acusatória com base em tal fundamento.

Em sua decisão, o relator ponderou acerca do modo como a apelação disposta no art. 593, III, ‘d’, do CPP relativiza indevidamente o postulado constitucional da soberania dos veredictos. Também afirmou que a clemência se configura possível dentro da cognição judicial exercida nos termos daquele postulado, ainda que dissociada das teses sustentadas pela defesa no julgamento pelo Júri devido às modificações promovidas no rito deste pela Lei nº 11.689/2008. Ademais, sugeriu que se modulassem os efeitos do *decisum*, de modo que a tese proposta não gerasse consequências jurídicas às penas que já estivessem extintas na data de conclusão do julgamento. O então ministro Celso de Mello, atualmente aposentado, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator, com única ressalva referente à modulação dos efeitos do julgado.

Votou, em seguida, o Min. Luiz Edson Fachin, o qual inaugurou divergência para dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo *Parquet* mineiro, e assim submeter o recorrido P. H. S. V. a novo julgamento pelo Tribunal do Júri; seu voto foi acompanhado pela Min.^a Cármen Lúcia. Em sua decisão, o referido magistrado assentou que, embora soberanos e possibilitados de decidir a causa de acordo com sua íntima convicção, os jurados não podem se eximir de se ampararem na racionalidade em detrimento do arbítrio, além de pontuar que o quesito genérico não é sinônimo de hipóteses ilimitadas ou indeterminadas de absolvição. Por tais razões, o Ministro deu a seguinte sugestão de tese a ser fixada:

É compatível com a garantia da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri a decisão do Tribunal de Justiça que anula a absolvição fundada em quesito genérico, desde que inexistam provas que corroborem a tese da defesa ou desde que seja concedida clemência a casos que, por ordem constitucional, são insuscetíveis de graça ou anistia.

Após a manifestação dos aludidos Magistrados, o Min. Alexandre de Moraes pediu destaque e assim o julgamento virtual foi interrompido. De acordo com o art. 21-B, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando há pedido de destaque “o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.” Não houve previsão de retomada do julgamento.

Somente em 12/09/2024, a presidência do Supremo Tribunal Federal novamente incluiu o ARE nº 1.225.185/MG na pauta e, em 25/09/2024, deu-se início ao julgamento, desta vez em plenário, com a leitura do relatório e a realização de sustentações orais pelas partes e pelos *amici curiae*. A análise do caso concreto foi concluída em 02/10/2024, tendo a Corte, por maioria de votos de seus membros, concedido parcial provimento ao recurso extraordinário e determinado a remessa dos autos ao tribunal de origem, com o fito de que este examine a necessidade, ou não, de submeter o recorrido P. H. V. S. a novo julgamento pelo Júri. Porém, desta feita, o colegiado *ad quem* deverá levar em consideração os termos da tese do Supremo, que viria a ser fixada em assentada posterior²³.

Em 03/10/2024, o julgamento foi finalizado e a tese fixada foi divulgada no Informativo nº 1153 do STF, em 14/10/2024, possuindo o seguinte teor, *ipsis verbis*:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (Informativo nº 1153, 2024, p. 12).

De acordo com o que fixou o STF e consta de seu informativo jurisprudencial²⁴, é plenamente admissível que o Ministério Público interponha recurso de apelação com fulcro no art. 593, III, ‘d’, do CPP, caso considere que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. A Corte afirmou que essa possibilidade outorgada pela lei ao órgão de acusação está em consonância com o postulado da paridade de armas, consectário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, harmonizando-se essas normas com a soberania dos veredictos.

²³ Todos os dados referentes ao julgamento do ARE nº 1.225.185/MG citados acima estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 27 set. 2024.

²⁴ Até a data da conclusão e depósito do presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal não publicou o inteiro teor do acórdão prolatado no julgamento do ARE nº 1.225.185/MG.

No entanto, o provimento do apelo pela corte *ad quem* fica condicionado à presença de quatro circunstâncias: a) a apresentação, pela defesa técnica na sessão de julgamento pelo Júri, de tese conducente à clemência do acusado; b) a consignação em ata de que tal tese foi apresentada; c) que a tese, aplicada ao caso concreto, não contrarie a Constituição e os precedentes vinculantes do Supremo; e d) que haja, nas circunstâncias fáticas registradas nos autos, suporte probatório compatível com o pleito de clemência. Caso todos esses requisitos estejam presentes, o tribunal de apelação não determinará a realização de novo julgamento popular, mantendo-se o veredicto.

Segundo o voto vencedor, de autoria do Min. Luiz Edson Fachin, a cassação de decisões absolutórias, caso proferidas em evidente contraposição ao conjunto probatório constante nos autos, não viola a soberania dos veredictos. O referido jurista também afirmou que, embora a Lei nº 11.689 tenha introduzido o quesito genérico no CPP e assim possibilitado que os jurados possam absolver por clemência, não lhes é permitido contrariar disposições constitucionais, quais sejam, os casos nos quais a Constituição veda a concessão de graça, anistia ou perdão, *v.g.*, os crimes hediondos. Também não é dado ao Júri absolver caso não seja possível “identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição” (Angelo, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo analisar uma das implicações, no âmbito do Tribunal do Júri, da inserção do quesito genérico no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.689/2008, qual seja, a absolvição por clemência. No primeiro capítulo, buscou-se traçar, de forma sintética, o histórico da instituição do Júri no Brasil. Foram examinadas as principais modificações efetuadas no instituto pelas diversas Constituições brasileiras, como também por destacadas leis infraconstitucionais.

Em sequência, o segundo capítulo foi dedicado à definição de clemência, bem como à tentativa de se traçar um histórico próprio para a mesma. Buscou-se contextualizá-la na esfera jurídica mundial, de modo parcial e, após, dando ênfase ao direito português e brasileiro. Por ser um elemento revestido de plena subjetividade, a delimitação das nuances histórico-jurídicas da clemência é, por vezes, imprecisa e escassa no meio documental.

Por seu turno, o terceiro capítulo foi uma síntese do rito procedimental do Tribunal do Júri brasileiro. Foram estudadas a fase do sumário de culpa, na qual há o juízo de admissibilidade da acusação, assim como a fase do juízo da causa, momento no qual o mérito

do processo é julgado pelos jurados componentes do Conselho de Sentença. No mesmo capítulo, foi analisado o recurso de apelação contra as decisões do júri, com foco na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, 'd').

Constatou-se que, apesar de posicionamentos divergentes os quais alegam violação à soberania dos veredictos, a majoritária parte da literatura considera possível a interposição do apelo com o fundamento indicado, visto que a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos asseguram o duplo grau de jurisdição. Não se faz possível que uma decisão possua a qualidade de justa se impassível de revisão por alegação que é contraposta ao que apontam as provas de um processo. Além disso, a soberania do Júri resta preservada pois, cassado o veredicto, o Conselho de Sentença do novo julgamento definirá o mérito de modo definitivo, por força do art. 593, §3º, do CPP.

No quarto capítulo deste estudo, fez-se uma comparação entre o processamento de delitos da competência do magistrado singular, togado, o qual está adstrito à objetividade jurídica da lei processual, e o processamento de crimes dolosos contra a vida, cujo mérito dos feitos é analisado por juízes leigos, que decidem de acordo com sua íntima convicção. Foi possível constatar que, embora o julgamento pelo Júri possa levar em consideração uma miríade de elementos subjetivos no deslinde da persecução penal, elementos esses que podem ser relevantes e que são provenientes da moral e senso comuns – os quais a esfera jurídica não consegue, por vezes, captar. No entanto, também se constatou que o modelo da íntima convicção alicerçado pela soberania dos veredictos e pelo sigilo das votações, todos projetados para dar segurança aos jurados, podem dar margem à ocorrência de arbítrios judiciais.

Em seguida, em outro tópico do mesmo capítulo, buscou-se confrontar a absolvição por clemência, um dos desdobramentos da íntima convicção e do quesito genérico, com os valores e princípios constitucionais que informam a ordem jurídica. Foi apurada a existência de um dever estatal de assegurar os direitos fundamentais na maior medida do possível, sob pena de se ver configurada proteção deficiente aos mesmos. Nesse contexto, a vida, como direito fundamental, transmuta-se como bem jurídico a ser protegido na seara penal. Sendo os delitos contra o aludido bem processados pelo Tribunal do Júri, constatou-se que a possibilidade de exculpação por misericórdia, conjugada com a inadmissibilidade de se rever o veredicto em segunda apelação devido ao teor do art. 593, §3º, do CPP, pode caracterizar a dispensa de uma tutela ineficiente ao direito à vida.

O último tópico do quarto capítulo dedica-se a analisar as repercussões da possibilidade de absolvição por clemência na segurança jurídica relativa ao processamento dos crimes dolosos contra a vida. Foi examinado o modo pelo qual a aplicação da pena, como dimensão

positiva do princípio da legalidade, reforça a segurança jurídica ao cumprir com o escopo de prevenção geral. E se constatou que, no rito do Tribunal do Júri, a absolvição por misericórdia atua como fator disruptivo da previsibilidade do Direito Penal, devido a sua qualidade de fundamento subjetivo de não imposição da sanção penal. Mostrou-se a consequência disso na jurisprudência, com casos nos quais os tribunais *ad quem* dão soluções jurídicas diversas para situações factualmente semelhantes, mas também foi constatada a tentativa jurisprudencial e científica de conferir certa objetividade à exculpação por clemência.

No último capítulo, foi analisado o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE nº 1.225.185/MG, *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 1087. Foram ventilados os argumentos do Ministro Relator do recurso, bem como o voto vencedor do Min. Luiz Edson Fachin. Concluiu-se que o STF, mediante fixação de tese, estabeleceu o cabimento de apelação ministerial com base no art. 593, III, 'd', do CPP, se vislumbrada hipótese de veredicto divorciado da prova dos autos. Também foram estabelecidos requisitos os quais, cumpridos, tornam inadmissível a possibilidade de um tribunal *ad quem* cassar uma decisão do Tribunal do Júri que absolveu o acusado por misericórdia. Constatou-se que tais requisitos são: a) a apresentação, pela defesa técnica na sessão de julgamento pelo Júri, de tese conducente ao perdão do acusado; b) a consignação em ata de que tal tese foi apresentada; c) que a tese, aplicada ao caso concreto, não contrarie a Constituição e os precedentes vinculantes do Supremo; e d) que haja, nas circunstâncias fáticas registradas nos autos, suporte probatório compatível com o pleito de clemência.

Ao fim, conclui-se que os princípios que informam o Tribunal do Júri não são absolutos e devem ser interpretados em consonância com os demais valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito, quais sejam, a necessidade de se proteger eficientemente o direito à vida e a segurança jurídica. Nesse sentido, não pode haver um arbítrio absoluto por parte do Conselho de Sentença, mesmo que por motivações nobres de indulgência, de modo que a validade de suas decisões se encontra condicionada ao que apontam os elementos de convicção presentes no processo, como vem afirmando a maior parte da literatura especializada e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente a do Supremo Tribunal Federal, que tão recentemente fixou tese acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Tradução: Paulo Pereira Gouveia. **Revista O Direito**. Lisboa, v. 146, n. 4, p. 817-834, 2014. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/o-direito-ano-146-2014-iv/242>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5 ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.

ALMEIDA JR., J. M. **O processo criminal brasileiro, vol. 1**. 3 ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920. 528 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/O_processo_criminal_brazileiro.html?id=V2EtAQAAMAAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&hl=pt-BR&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 10 set. 2024.

ALMEIDA, V. L. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Revista Jurisprudência Mineira**. Belo Horizonte, v. 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7831?mode=full>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 818 p. *E-book*. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

ANDRADE, C. G.; FISCHER, D. **Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 78, out./dez. 2020, p. 89-122. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78>. Acesso em: 01 out. 2024.

ANGELO, T. Supremo fixa tese sobre absolvição por clemência no Tribunal do Júri. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-03/supremo-fixa-tese-sobre-absolvicao-por-clemencia-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 27 out. 2024.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011. 271 p.

AVENA, N. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 1331 p. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

AZEVEDO, D. T. *et al.* **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12 ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022. 675 p. *E-book*. ISBN 9786555767773. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767773/>. Acesso em: 03 set. 2024.

BADARÓ, G. H. **Manual dos recursos penais**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 654 p.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal [livro eletrônico]**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 1911 p.

BALBÉ, J. M. Normas, regras e princípios frente à Constituição de 1988. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**. [S.I.], v. 13, n. 2, p. 25-34, 2015. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/697>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BELCHIOR, Y. K. Fontes e representações sobre o polêmico imperador Nero. **Revista Cantareira**. Niterói, n. 22, p. 105-118, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/27782>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BICALHO, M. F. B. Crime e castigo em Portugal e seu Império. **Topoi (Rio J.)**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 224-231, jan./dez. 2000. Disponível em: <http://revistatopoi.org/site/topoi1/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BISINOTTO, E. F. G. Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri. **Boletim Jurídico**, Uberaba, v. 23, n. 1237, 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/3435/origem-historia-principiologia-competencia-tribunal-juri-#sobre>. Acesso em: 25 out. 2024.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, v. 1: Parte Geral**. 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1060 p. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 25 out. 2024.

BRASIL [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL [Código Criminal (1830)]. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de jurisprudência nº 1153 do STF**. Brasília: STF, Secretária de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. 26 p. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei de 11 de setembro de 1826**. Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-9-1826.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841**. Reformando Código do Processo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 298 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

BONFIM, E. M. **No Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 664 p.

BUENO, T. S. L. Manutenção e legitimação do poder em Sêneca: a clemência como atributo do bom governante. **Revista Perspectiva Filosófica**. Recife, v. 47, n. 1, p. 197-209, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/248344>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto nº 591-A/1947. Modifica a competência do Júri, e dá outras providências com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única. **Imprensa Nacional**: Rio de Janeiro, 1947. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485541>. Acesso em: 12 out. 2024.

CAMPOS, A. P. Um arbusto exótico: o Tribunal do Júri chega ao Brasil constitucional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 25, n. 137, p. 747-775, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2976>. Acesso em: 24 out. 2024.

CAMPOS, B. N. Introdução às Ordenações Filipinas: subsídios para a História das Instituições do Brasil Colônia e Império. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei**. São João del-Rei, v. 13, p. 85-98, 2011. Disponível em: <https://ihgsaojoaodelrei.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Revista-IHG-SJDR-Volume-XIII-300921.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 7 ed. Leme: Mizuno, 2021. 1358 p.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 2567 p. *E-book*. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625044/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, v.1: parte geral: arts. 1º a 120**. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 568 p. *E-book*. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622696/>. Acesso em: 09 set. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 31 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 560 p. *E-book*. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 09 out. 2024.

CARDOSO, H. S. *et al.* Tribunal do Júri: princípio da soberania dos veredictos *versus* decisão manifestamente contrária à prova dos autos. **Revista Jurídica Editora Mizuno**, Leme, v.1, n. 2, p. 01-33, 2022. ISSN 2764-9121. Disponível em: <https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/article/view/11>. Acesso em: 14 out. 2024.

CHOUKR, F. H. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 688 p. *E-book*. ISBN 9788502220058. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220058/>. Acesso em: 11 out. 2024.

CORREIA, C. E. N. **Eficácia das normas constitucionais programáticas**. 2012. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. DOI 10.11606/D.2.2012.tde-15032013-080132. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032013-080132/en.php>. Acesso em: 20 mar. 2024.

COSTA, A. B. A. Poder e punição através da clemência: o direito de graça entre direito penal e constitucional na cultura jurídica brasileira (1824-1924). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro, v. 180, n. 481, set./dez. 2019. Disponível em: <https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/item/108659-volume-481.html>. Acesso em: 16 ago. 2024.

COSTA, D. E. A. A clemência no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 71, p. 49-76, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-71/pags-49-76>. Acesso em: 26 out. 2024.

COSTA JR., J. A. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

CUNHA, E. A. *et al.* **Corpus iuris civilis: Digesto**. Tradução: Edilson Alkmin Cunha. 2 ed. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2017. 482 p. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/153775>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. 800 p.

DAMASCENO, L. O. S. *et al.* Aspectos da segurança jurídica. **Brazilian Journal of Development**. [S. l.], v. 7, n. 5, p. 52243–52258, 2021. DOI: 10.34117/bjdv.v7i5.30350. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/30350>. Acesso em: 3 jun. 2024.

DELGADO, M. F. S. O perdão das penas em Portugal na Idade Média. **Revista Lusíada. Direito**. Lisboa, v. 1, n. 2, p. 91-125, 2003. ISSN 2182-4118. Disponível em: <http://dspace.lis.ulusiada.pt/handle/11067/5263>. Acesso em: 01 jul. 2024.

DEPINÉ FILHO, D. E. **A soberania dos veredictos como garantia do réu**. Brasília: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2009. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=20976>. Acesso em: 15 out. 2024.

DINIZ, A; VIANA, R. A. **Direito Penal: parte geral**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 570 p. *E-book*. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 25 set. 2024.

DUQUE, M. S.; NASCIMENTO, I. M. A. O princípio da proporcionalidade à luz da teoria dos limites dos limites: critério de análise de restrições a direitos fundamentais. **Revista de Estudos Institucionais**. [S.I.], v. 4, n. 2, p. 949-968, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/308>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ESTEFAM, A. **Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º ao 120**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 759 p. *E-book*. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 27 out. 2024.

FERREIRA, A. B. H. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2008. 896 p.

GLOECKNER, R. J. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 662 p.

GOMES, M. G. M. *et al.* **Direito Penal contemporâneo: questões controvertidas**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 288 p. *E-book*. ISBN 9788502137660. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502137660/>. Acesso em: 10 set. 2024.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 26 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. 729 p. *E-book*. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 03 set. 2024.

GRECO FILHO, V.; JALIL, M. S. *et al.* **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 6 ed. Barueri: Manole, 2023. 1150 p. *E-book*. ISBN 9788520464953. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464953/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

HOFF, F. F. A absolvição por clemência no Tribunal do Júri. **Atuação: Revista jurídica do Ministério Público catarinense**. Florianópolis, v. 12, n. 27, p. 35-51, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/issue/view/26>. Acesso em: 26 out. 2024.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 992 p.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. 954 p.

HUNGRIA, N; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao Código Penal, vol. I, t. II**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 658 p.

KHADER, E. **História do Tribunal do Júri: A origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2016. 26 f. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 20 out. 2024.

LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 125,

n. 2, p. 397-438, 2022. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768>. Acesso em: 01 abr. 2024.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: vol. único**. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. 1648 p.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1374 p. *E-book*. ISBN 9788553620609. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 19 set. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 538 p. *E-book*. ISBN 978655598872. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MARIANO, M. D.; MALVEZZI, T. S. A efetivação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais sociais pelos processos estruturais. **Anais de artigos do VII CIDH Coimbra, v. 7**. Campinas/Jundiaí [SP]: Brasília; Editora Brasil, 2023. p. 385-398 Disponível em:

<https://www.cidhcoimbra.com/c%C3%B3pia-2022>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MARTINELLI, J. P.; DE BEM, L. S. **Direito Penal Parte Geral: lições fundamentais**. 7 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. 1422 p.

MASSON, C. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 16 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 936 p.

MELLO, C. M. Dignidade da pessoa humana: o epicentro do ordenamento jurídico. **Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença**. Valença, v. 12, n. 1, p. 47-72, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/112>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 803 p.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1744 p. *E-book*. ISBN 9786553620506. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MORAES, A. *et al.* **Constituição Federal comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1607 p. *E-book*. ISBN 9788530982423. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 26 set. 2024.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023. 422 p. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MORAES, J. P. **A apelação criminal em face de decisão do Tribunal do Júri com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos: análise do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal**. 2022. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243763>. Acesso em: 14 out. 2024.

MOSSIN, H. A. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência**. 3 ed. Barueri: Manole, 2013. 1772 p. *E-book*. ISBN 9788520444702.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444702/>. Acesso em: 14 out. 2024.

NARDELLI, M. A. M. **A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do Júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista de prova**. 2017. 506 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9341>. Acesso em: 19 set. 2024.

NETO, E. D. Do parnaso aos trópicos: origem e evolução do tribunal do júri. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 1, n. 3, p. 117-138, set./dez. 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/issue/view/762>. Acesso em: 25 out. 2024.

NOGUEIRA, O. **Coleção Constituições Brasileiras, v. 1: A Constituição de 1824**. Brasília, DF: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, 105 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

NOHARA, I. P. D. **Direito Administrativo**. 12 ed. Barueri: Atlas, 2023. 883 p. *E-book*. ISBN 9786559774289. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. 970 p.

NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal comentado**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1472 p. *E-book*. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 26 out. 2024.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal, vol. 1, Parte Geral: Arts. 1º ao 120**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 864 p. *E-book*. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 27 out. 2024.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 863 p.

OLIVÉ, J. C. F. *et al.* **Direito Penal brasileiro, parte geral: princípios fundamentais e sistema**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 800 p. *E-book*. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 set. 2024.

OLIVEIRA, L. C. O Tribunal do Júri no Brasil: Análise e propostas para o quesito genérico. 2024. 169 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4910>. Acesso em: 28 out. 2024.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021. 853 p.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021. 1956 p.

PRADO, L. R. **Direito Penal constitucional: a desconstrução do sistema penal** – 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 325 p. *E-book*. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PEREIRA, J. R. G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 471 p.

- PILONI, T. **Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados**. Brasília: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2011. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11937>. Acesso em: 01 out. 2024.
- PINTO, L. F. P. **História do Tribunal do Júri: Origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2005. 35 f. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136. Acesso em: 24 out. 2024.
- RANGEL, P. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018. 304 p. *E-book*. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- REALE JR., M. **Fundamentos de Direito Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 408 p. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 09 set. 2024.
- REIS, G. F. **A criação e evolução do Tribunal do Júri brasileiro no contexto brasileiro a partir das constituições federais**. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/4152>. Acesso em: 25 out. 2024.
- RIBEIRO, J. L. **No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 609 p.
- ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2 ed. Tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 65 p.
- SANTOS JR., R. T. Constituição e sigilo das votações no Júri: o resultado unânime. p. 283-304. In: **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: estudos comemorativos aos seus vinte anos**. Rosmar Antonni Rodrigues de Cavalcanti de Alencar (org.). Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. 359 p.
- SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Santos, v. 9, p. 361-388, 2007. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- SENNA, G.; PEDRA, A. S. A decisão por íntima convicção e a incomunicabilidade dos jurados como problema no Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito: democracia deliberativa como proposta viável de solução. **Cadernos de Dereito Actual**. Las Palmas, Espanha, n. 23, p. 136-157, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10899593. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/1096/536>. Acesso em: 01 out. 2024.
- SIDOU, J. M. O. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 654 p. *E-book*. ISBN 9788530973056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- SOARES, I. A. N. **O sistema da íntima convicção e a construção de uma decisão soberana: por uma releitura constitucionalmente democrática do Tribunal do Júri**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2015. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SoaresIAN_1.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

STEIN, A. C. F. Tribunal do Júri: reflexões necessárias. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 371, p. 18-21, out. 2023. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/675. Acesso em: 19 set. 2024.

STRECK, L. L. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 183 p.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1223 p. *E-book*. ISBN 9788553621248. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621248/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

THEODORO JR., H. **Curso de Direito Processual Civil**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1144 p. *E-book*. ISBN 9786559649907. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649907/>. Acesso em: 02 set. 2024.

TORQUATO, G. B. **O direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais e a proteção da confiança como consectários lógicos do Estado Democrático de Direito**.

2015. 143 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins, 2015.

Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/114?mode=full>. Acesso em: 05 jun. 2024.

VIVEIROS, M. **Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do Júri**. Cuiabá: Ministério Público de Mato Grosso, 2009. 41 p. Disponível em:

<https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/documentos/Anual/2009/09/24/comentarios-a-lei-11689-o-novo-processo-do-juri-dr-mauro-viveiros.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.